



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**JOÃO LUCAS FERREIRA TORRES VIEIRA**

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A  
TAXATIVIDADE MITIGADA**

Brasília – DF

2023

**JOÃO LUCAS FERREIRA TORRES VIEIRA**

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A  
TAXATIVIDADE MITIGADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes

Brasília - DF

2023

**JOÃO LUCAS FERREIRA TORRES VIEIRA**

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A  
TAXATIVIDADE MITIGADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes  
Universidade de Brasília  
**Orientadora**

---

Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho  
Universidade de Brasília  
**Examinador**

---

Professor Doutor Bruno Corrêa Burini  
Universidade de Brasília  
**Examinador**

Brasília, 13 de julho de 2023.

Dedico esta monografia à minha querida avó Marília Torres Vieira da Conceição, cuja presença foi essencial na minha vida. Com muita gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Leonardo, à minha mãe, Keylla e à minha irmã, Giovanna, pelo apoio diário e por serem a base sólida que sustenta todas as minhas conquistas. Sem o amor, incentivo e suporte que recebo de vocês, nada seria possível.

Agradeço aos meus avôs, Nazir, e à minha avó, Gislene, que sempre apoiaram o início da minha jornada acadêmica. Agradeço ao meu avô, Dercílio, que sempre se orgulhou de ter trabalhado na Universidade de Brasília. Hoje, assim como o senhor, integro-me ao grupo de pessoas que defendem e se orgulham desta instituição. Agradeço à minha avó, Marília, que nos deixou neste ano de 2023. Guardarei com imenso carinho e gratidão todas as memórias que compartilhamos. Embora não possa estar presente de forma física para testemunhar a apresentação deste singelo trabalho, a sua influência e amor estarão sempre comigo.

Gostaria de expressar meu agradecimento aos meus queridos tios e tias, que também estiveram presentes e participaram desta jornada acadêmica.

Agradeço de coração à Laura Barbosa por me conceder o privilégio de tê-la ao meu lado nesta jornada. Obrigado pela parceria sólida e pelo apoio incondicional nos momentos de conquistas e também nos momentos de angústia. Sua presença trouxe luz e força aos momentos mais difíceis.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus amigos que tornaram esta jornada mais leve e significativa. A cada um de vocês – Fabrício, Pedro, Marcos, João Paulo, Luana, Mariana, Rodrigo, Victor, Lucas e João Pedro – muito obrigado!

À Universidade de Brasília, quero agradecer por proporcionar um ambiente de aprendizado enriquecedor e por oferecer os recursos necessários para o meu desenvolvimento acadêmico. Agradeço por abrir as portas do conhecimento e por me oferecer a oportunidade de expandir meus horizontes. Aos professores, meu agradecimento pelo comprometimento, dedicação e conhecimento compartilhado ao longo do meu percurso acadêmico. Cada um de vocês contribuiu de forma significativa para minha formação e crescimento intelectual.

Por fim, expresso minha gratidão aos profissionais do escritório Mattos Filho pelos valiosos ensinamentos transmitidos no campo do processo civil. Sou grato por ser cercado por colegas talentosos e inspiradores, cujo apoio e orientação são essenciais para minha evolução profissional.

## RESUMO

O agravo de instrumento é o remédio processual competente para a impugnação das decisões interlocutórias. Com o intuito de simplificar o sistema recursal e garantir um desenvolvimento fluído ao processo, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu mudanças no modelo de recorribilidade das decisões interlocutórias, estabelecendo que, durante a fase de conhecimento, o agravo de instrumento seria admitido apenas em situações específicas delineadas pelo art. 1.015 do referido código. No entanto, o legislador não pode antever todas as circunstâncias que exigiriam uma análise imediata da questão pelo tribunal, sob pena de seu exame posterior perder a utilidade. Diante dessa problemática, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, o que permite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente após o fim da fase de conhecimento. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo compreender o contexto que justificou a criação da tese da taxatividade mitigada, analisar os fundamentos apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça para o estabelecimento do novo parâmetro de recorribilidade das decisões interlocutórias, bem como investigar os desdobramentos decorrentes da aplicação dessa tese no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, especialmente em relação às decisões que envolvem a matéria de competência.

**PALAVRAS-CHAVE:** agravo de instrumento; artigo 1.015; Código de Processo Civil de 2015; tribunal de justiça do distrito federal e territórios; taxatividade mitigada.

## **ABSTRACT**

The interlocutory appeal is the appropriate procedural remedy for challenging interlocutory decisions. With the aim of simplifying the appellate system and ensuring a smooth process development, the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 brought changes to the appealability model of interlocutory decisions, establishing that, during the cognizance phase of the suit, the interlocutory appeal would only be admitted in specific situations outlined by Article 1,015 of the said code. However, the legislator is unable to anticipate all circumstances that would require an immediate analysis of the matter by the court, as subsequent examination might potentially compromise its utility. Confronted with this predicament, the Superior Court of Justice defined that the list provided by Article 1,015 of the Brazilian Civil Procedure Code has a mitigated taxative nature, which allows for the filing of an interlocutory appeal when there is urgency arising from the futility of addressing the matter only after the conclusion of the cognizance phase. In this context, the present study aims to understand the context that justified the creation of the mitigated taxative thesis, analyze the grounds presented by the Superior Court of Justice for establishing the new parameter of appealability of interlocutory decisions, as well as investigate the implications resulting from the application of this thesis within the scope of the Court of Justice of the Federal District and Territories, particularly regarding decisions involving matters of jurisdiction.

**Keywords:** interlocutory appeal; article 1.015; Civil Procedure Code of 2015; Court of Justice of the Federal District and Territories; mitigated taxativity.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. BREVE HISTÓRICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO .....</b>	<b>10</b>
2.1. O Agravo de Instrumento do Código de Processo Civil de 1939 .....	10
2.2. O Agravo de Instrumento do Código de Processo Civil de 1973 .....	13
<b>3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015     23</b>	
3.1. O rol do art. 1.015 do CPC é exemplificativo .....	28
3.2. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo.....	29
3.3. A possibilidade de utilização do mandado de segurança contra decisão interlocutória.....	35
<b>4. O TEMA Nº 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA .....</b>	<b>40</b>
4.1. Síntese dos recursos representativos da controvérsia .....	40
3.2. O voto vencedor.....	44
3.3. Votos divergentes .....	49
3.4. Considerações sobre a tese estabelecida pelo STJ.....	51
<b>5. A APLICAÇÃO DA “TAXATIVIDADE MITIGADA” NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL: UM ESTUDO SOBRE A DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA.....</b>	<b>57</b>
5.1. Metodologia de pesquisa .....	57
5.2. A fundamentação adota para o cabimento do agravo de instrumento .....	58
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>
<b>ANEXO A – ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....</b>	<b>71</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto do agravo de instrumento no sistema jurídico brasileiro, explorando sua evolução ao longo do tempo e as controvérsias em torno de sua aplicação. O agravo de instrumento surgiu como uma reação à restrição imposta por D. Afonso IV à apelação contra as decisões interlocutórias, estabelecendo exceções apenas em casos de perigo de dano irreparável às partes. Desde então, o agravo se tornou um recurso fundamental para a atividade jurisdicional, passando por diversas modificações ao longo dos anos.

No Código de Processo Civil de 1939, foram estabelecidas três modalidades de agravo: agravo de petição, agravo no auto do processo e agravo de instrumento. No entanto, muitas decisões não se encaixavam nas modalidades existentes, gerando dúvidas sobre o recurso adequado e levando ao aumento do uso de outros meios para impugnar decisões irrecorríveis.

Com o intuito de simplificar o sistema recursal, o CPC/1973 eliminou os agravos de petição e no auto do processo, adotando o agravo de instrumento como recurso cabível contra todas as decisões interlocutórias. No entanto, as alterações promovidas pelo CPC/1973 não resolveram todas as questões, resultando em críticas em relação à demora na tramitação do agravo, a falta de efeito suspensivo em muitos casos e a persistência do uso de mandado de segurança e correição parcial para contestar decisões judiciais. Reformas foram realizadas durante a vigência do CPC/1973 para corrigir essas falhas, mas acabaram sobrecarregando ainda mais os tribunais.

O CPC/2015 buscou restaurar a confiança no sistema judiciário e garantir uma justiça ágil e eficiente. Para isso, o agravo de instrumento substituiu o agravo retido e passou a ser cabível contra decisões interlocutórias nas fases de execução, cumprimento de sentença e inventário. Na fase de conhecimento, sua aplicação ficou restrita a casos específicos estabelecidos pelo art. 1.015 do CPC. Decisões interlocutórias não previstas nesse rol devem ser impugnadas por meio de apelação ou contrarrazões de apelação, com uma preclusão diferida que permite questionar a decisão posteriormente à sentença. Essas mudanças visavam reduzir o número de recursos e garantir um desenvolvimento mais fluído do processo.

No entanto, a natureza taxativa do rol do art. 1.015 gerou divergências doutrinárias. Alguns defendem sua interpretação como exemplificativa, enquanto outros argumentam que é taxativo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi chamado a se pronunciar sobre a natureza do

rol e a possibilidade de interpretação extensiva para admitir o agravo de instrumento em decisões interlocutórias não expressamente previstas.

Nesse contexto, o STJ consagrou a tese da taxatividade mitigada proposta pela ministra Nancy Andrighi. Segundo essa tese, o rol do art. 1.015 possui uma taxatividade mitigada pela cláusula de admissibilidade da urgência, evitando prejuízos às partes e ao processo. No entanto, houve votos divergentes que levantaram preocupações sobre a interpretação extensiva do rol, a insegurança jurídica e a necessidade de harmonizar a visão sistemática do código com os princípios constitucionais.

Diante dessas divergências, é importante examinar a aplicação prática da tese da taxatividade mitigada. A pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios revelou que o tribunal está seguindo o precedente estabelecido pelo STJ, aplicando a tese da taxatividade mitigada. No entanto, há contradições em relação à interpretação do inciso III do art. 1.015 e a tese da taxatividade mitigada, além da falta de fundamentação em alguns casos.

Nesse contexto, identificam-se quinze hipóteses para interposição do agravo de instrumento. Essas hipóteses são distribuídas entre os incisos do art. 1.015 do CPC, o permissivo legal do parágrafo único, dispositivos ocultos no Código e a hipótese genérica de urgência reintroduzida pelo Tema 988 do STJ.

Considerando todas essas questões, este trabalho busca analisar as controvérsias em torno do agravo de instrumento, a evolução do instituto ao longo do tempo e a aplicação da tese da taxatividade mitigada, contribuindo para uma melhor compreensão desse recurso e seus impactos no sistema jurídico brasileiro.

## **2. BREVE HISTÓRICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **2.1. O Agravo de Instrumento do Código de Processo Civil de 1939**

A origem do que se compreende por agravo na legislação atual emergiu do direito português medieval, quando D. Afonso IV estabeleceu que as interlocutórias não seriam mais apeláveis, salvo exceções expressas (ALVIM, 2021, p. 41). O rei proibiu a interposição de apelação de forma separada contra as resoluções interlocutórias, exceto quando possuísem caráter terminativo do feito ou quando provocassem dano irreparável (ASSIS, 2021, RB-8). Teresa Arruda Alvim explica que todas as interlocutórias eram apeláveis indiscriminadamente, o que causava mais problemas do que soluções (2021, p. 41).

Ao restringir o recurso contra decisões interlocutórias, a existência de situações peculiares incentivava a prática de se apresentar petição dirigida ao juiz da causa com intuito de que o juízo se retratasse. Conforme exposto por Calmon, caso não alcançasse êxito, o interessado se valia da queixa dirigida ao monarca, que se concretizava nas querimas ou querimonias. Se o tribunal competente estivesse localizado na capital do reino ou nas proximidades, o recurso seria apresentado por meio de petição simples, acompanhada da totalidade dos autos. Por outro lado, na hipótese de o tribunal estar distante, seria elaborado um instrumento contendo as peças processuais relevantes para o exame da queixa (2007, p. 3).

Nas legislações posteriores, como as Ordenações Manuelinas e Filipinas, o Regulamento 737 de 1850, o Decreto 763 de 1890 e os códigos de processo estaduais em vigor entre as Constituições de 1891 e 1937, foram adotadas diversas formas de regular a recorribilidade das decisões interlocutórias. No direito brasileiro, as regras sobre o agravo mudaram diversas vezes ao longo do tempo, às vezes sendo abolidas e outras vezes sendo restaurada. Durante a vigência das codificações estaduais, existiam, de forma geral, o agravo de petição e instrumento, delimitados de forma geral por critérios casuísticos (MOREIRA, 2013, p. 491).

A partir da Constituição 1934, a União passou a ter competência privativa para legislar sobre direito processual, o que demandou a promulgação do Código de Processo Civil brasileiro de 1939. A nova legislação processual buscava implementar um modelo de processo pautado pelos princípios da oralidade, da concentração, da imediação, da participação ativa do juiz, e nessa medida apresentava marcas das formuladas em países de língua alemã (GOUVEIA, 2017, p. 87).

O CPC/1939 foi influenciado pelo modelo processual proposto por Giuseppe Chiovenda que tinha como característica a oralidade na maneira de conduzir o processo. Em razão disso,

no âmbito recursal, buscou-se limitar a interposição de recurso individual contra as decisões interlocutórias. Veja-se o trecho da exposição de motivos apresentada por Francisco Campos, especialmente no que diz respeito à seara recursal:

Aqui devem ser feitas algumas distinções que não são necessárias quando a decisão diz respeito à simples determinação dos fatos. A primeira distinção é entre as falhas de processo que afetam materialmente os direitos das partes, isto é, que pela sua natureza hajam influído realmente no julgamento proferido, e aquelas que são de uma natureza menos importante ou puramente técnica, as quais, ainda que admitidas como erros, não dão motivos razoáveis para se acreditar que tenham impedido a parte agravada de apresentar inteiramente o seu interesse ou que tenham influído sobre o juiz, ou o juri, no proferir suas decisões. Manifestamente, nos argumentos em favor da permissão de uma reforma da decisão, no caso de erros da primeira categoria, são mais fortes que no caso dos da segunda. Permitir os recursos em todos os casos em que se alegue estar errado o julgamento com relação à aplicação de regras, sejam ou não tais erros de natureza a se supôr que tenham afetado o julgamento, acarretará males desproporcionados aos benefícios que se podem verificar em casos relativamente raros. Abre a porta ao uso do direito de recorrer simplesmente com propósitos protelatórios, e aumenta as despesas do pleito, o que tudo trabalha em desfavor da parte fraca. (1939, p. 7)

A partir do trecho acima, percebe-se que o legislador se preocupou em permitir a recorribilidade imediata das decisões que pudessem afetar a validade da decisão de mérito e, com base nessa premissa, optou-se por criar um rol taxativo que abrangeria tão somente as situações que poderiam afetar materialmente os direitos das partes e influir no julgamento da controvérsia.

Nesse contexto, o CPC/1939 definiu três modalidades de agravos: o agravo de petição, o agravo no auto do processo e o agravo de instrumento.

O agravo de petição era recurso cabível contra as sentenças que extinguiriam o processo sem resolução do mérito. Assim como ocorria na apelação, o agravo de petição deveria ser interposto perante o juiz de primeira instância, que deveria processá-lo para, em seguida, determinar a remessa dos autos ao tribunal. O magistrado poderia reformar a sentença por meio do juízo de retratação (DIDIER JR. e CUNHA, 2017, p. 234).

O agravo no auto do processo visava a evitar a preclusão das decisões que permitissem o seu cabimento. O recurso era interposto perante o juízo de primeira instância, devendo ser apreciado pelo tribunal como preliminar de apelação na hipótese de ser interposta (BRASIL, 1939).

Em relação ao agravo de instrumento, o CPC de 1939 estabeleceu que não era qualquer decisão que poderia ser alvo do recurso, mas apenas as hipóteses elencadas no art. 842 do CPC/1939 ou em dispositivo de lei extravagante (DIDIER JR. e CUNHA, 2017, p. 234).

Para visualização do tema, consoante a redação do art. 842 do CPC/1939, com algumas alterações promovidas pelos Decretos-Lei nº 4.565/1942 e 4.672/1965, caberia agravo de instrumento contra as decisões: que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; que julgarem a exceção de incompetência; que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem; que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro; que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade; que ordenarem a prisão; que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; que julgarem, ou não, prestadas as contas; que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; que negarem alimentos provisionais; que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens (BRASIL, 1939).

No entanto, como várias decisões não se enquadravam em nenhuma das modalidades recursais existente ou se adequavam em mais de uma categoria recursal, havia a dúvida legítima sobre qual seria meio adequado para impugnação. A complexidade em determinar o recurso adequado justificou, inclusive, a existência de uma regra específica que previa a fungibilidade, permitindo a admissão de um recurso em substituição a outro, desde que não houvesse má-fé ou erro grosseiro (PANTOJA, 2021, p. 2)

Ademais, inúmeras decisões, que poderiam ter como efeito dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito das partes, ou estariam aptas a alterarem diretamente o desfecho da causa, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais. Sobre esse ponto explica Tereza Arruda Alvim, em obra escrita durante a vigência do CPC/1973:

Como se viu na exposição precedente, no Código de Processo Civil revogado, o recurso de agravo de instrumento ou no auto do processo tinha cabimento desde que houvesse previsão expressa a respeito. Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais. Foi precisamente esta circunstância que fez com que os advogados acabassem por se valer de outros meios, que não recursais, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes

sucedâneos recursais eram o pedido de reconsideração, a correção parcial ou a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança (2006. p. 81).

Consequentemente, em razão desse sistema confuso, percebeu-se um aumento da utilização dos institutos, como a correção parcial, reclamação e, posteriormente, o mandado de segurança para os casos em que as decisões eram irrecorríveis, mas com potencialidade de causar grave prejuízo à parte. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery descrevem esse o período como uma “verdadeira balbúrdia no sistema processual, por conta da irrecorribilidade em separado de parte considerável das interlocutórias” (NERY JÚNIOR, NERY, 2023, RL-1.193)

Diante dessa circunstância, durante a elaboração do CPC/1973, Alfredo Buzaid apresentou uma proposta de mudança significativa no modelo de impugnação das decisões interlocutórias, conforme será analisado a seguir.

## **2.2. O Agravo de Instrumento do Código de Processo Civil de 1973**

O Código de Processo Civil de 1939 representou um avanço significativo na legislação processual brasileira. Contudo, as três décadas de vigência revelaram as suas deficiências, especialmente no tratamento de alguns institutos, como “a competência, a chamada crise da instância, os recursos e seus efeitos, o processo executivo etc.” (DINAMARCO, 2020, p. 364).

Nos termos da exposição de motivos do CPC/1973, o sistema recursal proposto buscava solucionar duas problemáticas presentes na legislação processual anterior: o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes e a excessiva quantidade de meios para impugnar decisões (BRASIL, p. 10, 1973).

Abordando-se o aspecto terminológico, o legislador destacou que sob o nome comum de agravo de petição, havia cinco recursos, com condições de admissibilidade diversa<sup>1</sup>, o que afastava a uniformidade. Quanto ao caráter sistemático, na visão do legislador do CPC/1973, o CPC/1939 mantinha uma variedade considerável de recursos.

---

<sup>1</sup> Nos termos legislador, o agravo de petição era cabível contra: “a) da decisão que põe termo ao processo, sem entrar no julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 846); b) da decisão terminativa da instância e da sentença proferida sobre o pedido das partes (Dec.-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938, art. 45); c) da decisão de mérito proferida em ações de acidente de trabalho e de alimentos (Lei nº 5.316, de 14 de novembro de 1967, art. 15, § 2º, e Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, art. 14); d) nos casos expressamente indicados na Lei de Falências (Dec.-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, arts. 18, § 3º; 19; 69, § 4º; 77, § 4º; 79, § 2º; 97; 137, § 4º, e 155, § 3º); e e) da decisão que nega ou concede mandado de segurança (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 12).” (BRASIL, 1973, p. 10)

Com o intuito de simplificar o sistema recursal, o CPC/1973 excluiu os agravos de petição e no auto do processo, bem como reconheceu que caberia agravo de instrumento contra todas as decisões proferidas no processo.

Assim, contra a sentença, como ato que põe fim ao processo, caberia apelação (art. 513 do CPC de 1973), houvesse ou não julgado o mérito; das decisões incidentes, agravo (art. 522 do CPC de 1973), ou de subida imediata (agravo de instrumento) ou de subida diferida (agravo retido).

Ao contrário do agravo no auto do processo que só era cabível em determinados casos, expressamente previstos na lei, no CPC/1973, o agravo de instrumento era cabível contra todas as decisões interlocutórias e, no momento da interposição, o agravante poderia requerer que o agravo ficasse retido nos autos, com o intuito de que o tribunal analisasse a matéria, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação ou, por lado, o agravante poderia requerer a imediata remessa do recurso ao tribunal.

O agravo de instrumento, no sistema inicialmente proposto pelo CPC/1973, não era dotado de efeito suspensivo, exceto em casos restritos, como prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem caução idônea.

Além de simplificar o sistema recursal, o reconhecimento de que todas as decisões interlocutórias pudessem ser atacadas pelo agravo de instrumento visava a extirpar a utilização de sucedâneos recursais, como a correção parcial e o mandado de segurança, que causavam grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos. Confira-se a explicação apresentada pelo legislador em sua exposição de motivos:

Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (arts. 842 e 851) se fundam num critério meramente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correção parcial e o mandado de segurança. A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos. (*ibidem*, p. 12).

Ergas Dirceu Moniz Aragão descreve que ofereceu ao Professor Alfredo Buzaid, principal idealizador do Código de Processo Civil de 1973, a sugestão de que se liberasse o cabimento do agravo, abolindo-se a tese da irrecorribilidade. O objetivo seria “ferir de morte” tanto a correção parcial quanto o mandado de segurança contra ato judicial, que iriam se tornar instrumentos desnecessários (2007, p.3).

Contudo, após o início da vigência do novo Código de Processo Civil, a doutrina destacou alguns problemas advindos da nova conformação do agravo de instrumento. Em tom

crítico, Barbosa Moreira afirmou que o intento do legislador de que o agravo de instrumento funcionaria “sem interromper a marcha processual” e “sem embarçar o andamento do processo” era uma visão quimérica e distanciada da realidade. Para compreensão da morosidade do processamento do instrumento em primeiro grau, o autor descreveu todos os procedimentos necessários. Confira-se:

Havia, primeiro, a formação do instrumento, mediante traslado de peças (antigo art. 523, parágrafo único), com intimação do agravado para indicar as que pretendia fossem trasladadas e juntar documentos novos (antigo art. 524); seguia-se prazo de quinze dias para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez, a requerimento do escrivão (antigo art. 525); se o agravado juntasse documento novo, mais cinco dias para que o agravante se pronunciasse (antigo art. 525, parágrafo único); outro quinquídio, ainda, para a resposta do agravado (antigo art. 526); dez dias para o preparo, contados da publicação da conta, que nem sempre se fazia com rapidez (antigo art. 527); ao juiz era lícito “ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes” (antigo art. 527, § 3o); se a decisão fosse reformada, o escrivão teria de trasladar o inteiro teor do novo pronunciamento para os autos principais (2013, p. 487).

Outra questão bastante questionada era a restrição de hipóteses capazes de atribuírem efeito suspensivo às decisões interlocutórias. Ao contrário do que imaginava o legislador, a generalização do agravo de instrumento não “feriu de morte” a utilização da correição parcial e o mandado de segurança contra ato judicial. Isso ocorreu porque as partes continuaram a utilizá-los amplamente com o intuito de obter uma resposta jurisdicional mais célere.

Ainda que concordasse com a ampliação do campo de incidência do agravo de instrumento, Sálvio de Figueiredo Teixeira criticou a ausência de formas que evitassem a utilização do mandado de segurança contra decisões judiciais e a alta morosidade para formação do instrumento no primeiro grau. Veja-se:

Excetuando-se a inovação da modalidade retida (CPC, art.522, § 1.º) e a ampliação do campo de incidência do recurso, que no Código anterior somente abrangia determinadas decisões interlocutórias, não foi feliz o legislador de 1973 ao estruturar e disciplinar o agravo de instrumento. Em primeiro lugar, por não ensejar meio hábil a evitar o manejo de mandados de segurança nas inúmeras hipóteses de decisões abusivas ou teratológicas, com possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação. Em segundo lugar, e sobretudo, pela morosidade no seu processamento, inclusive contribuindo para injustificáveis paralisações das causas, procrastinando-lhes o desfecho e a solução dos litígios, em ofensa ao princípio da celeridade (1984, p. 1).

Em relação à tentativa frustrada de se reduzir a utilização de correição parcial e mandado de segurança contra decisões interlocutórias, Humberto Theodoro Júnior asseverou:

O propósito do Código de 1973, que era o de evitar o uso do mandado de segurança contra interlocutórias não foi atingido. Aumentaram-se os agravos de instrumento e persistiu a prática da ação de segurança para atribuir-lhe o efeito suspensivo que o Código, em regra, lhe negava. O princípio da oralidade e o da economia processual restaram completamente frustrados (2003, p. 07).



Considerando as falhas apresentadas pelo agravo de instrumento, iniciou-se um ciclo de reformas legislativas com o intuito de corrigir os erros iniciais. A primeira reforma foi realizada pela Lei nº 9.139/1995, que determinou que o agravo de instrumento fosse interposto diretamente no tribunal, com o objetivo de eliminar os “notórios inconvenientes que implicava a sinuosa tramitação do agravo em primeiro grau” (MOREIRA, 2012, p. 504), atrasando a marcha processual.

Ademais, com a alteração na redação do art. 558 do CPC/1973, generalizou-se a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo “para todos os casos em que, relevante a fundamentação, se configurasse risco de lesão grave e de difícil reparação” (ASSIS, 2021, RB-8).

Sucedeu-se que, ao mesmo tempo em que a forma de interposição do agravo de instrumento foi alterada, outra mudança importante ocorreu durante o ciclo de reformas do CPC 1973. Com a generalização da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC, alterado pela Lei 8.952/94), o número de decisões interlocutórias proferidas pelo juiz de primeira instância aumentou significativamente. Antes dessa reforma, as decisões liminares eram concedidas em situações limitadas, como ações cautelares, possessórias e de alimentos, mas a alteração do art. 273 do CPC permitiu a possibilidade de liminares em um número muito maior de processos (ALVIM, 2021, p. 85).

Porém, o Código de Processo Civil manteve um tratamento uniforme para todas as decisões interlocutórias, permitindo que qualquer uma delas, independentemente do seu conteúdo, pudesse ser contestada por meio de agravo de instrumento ou agravo retido. A escolha do regime recursal, com exceção de poucos casos, ficava a critério do recorrente (*ibidem*).

Ademais, conforme destacado por Araken de Assis, neste ciclo de reformas, a Lei 9.756/1998 aumentou os poderes do relator para “negar seguimento” a quaisquer recursos (o texto originário contemplava apenas o agravo de instrumento), manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, e, inclusive, de prover recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A ampliação da recorribilidade das decisões interlocutórias, possibilitando a obtenção de uma decisão do tribunal de forma mais célere, a generalização das situações em que se passou a permitir ao juiz proferir decisões fundadas em cognição sumária e o aumento das atribuições dos desembargadores resultaram em um congestionamento dos tribunais de segundo grau.

Conforme observado por Barbosa Moreira, os tribunais se viram sobrecarregados com a transferência, aos relatores, das atribuições inerentes ao processamento do agravo, e com a

proliferação dos recursos interpostos contra as decisões daqueles para os órgãos colegiados (2001, p. 504).

Ao analisar as referidas alterações legislativas, Clito Fornaciari Júnior já destacava que a nova sistemática do agravo de instrumento não traria eficiência sob o aspecto jurisdicional:

Não tenho dúvida de que, em breve tempo, os tribunais estarão pleiteando a reforma da atual sistemática do agravo de instrumento, porque constatarão que ele, além de aumentar a carga de serviço dos órgãos que estão mais assoberbados em nosso país, não contribui para uma maior agilidade na distribuição da Justiça, de vez que a formaliza e distância dos jurisdicionados e de seus advogados, dificultando a solução mais pronta de questões de menor interesse” (1996, p. 20).

Humberto Theodoro Júnior, em artigo sobre o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias no direito brasileiro, observou que as mudanças trazidas pela Lei nº 9.139/1995 tiveram como consequência o alívio da primeira instância em relação à necessidade de formação do instrumento para o segundo grau. Apesar disso, embora a reforma tenha resultado na diminuição da impetração de mandado de segurança para obter a atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória, a prestação jurisdicional foi prejudicada pela abundância de agravos interpostos no tribunal. Confira-se:

Com isto, a primeira instância foi totalmente aliviada dos encargos do processamento do recurso. A segunda instância também foi aliviada, embora não totalmente, dos mandados de segurança paralelos ao agravo e que se empregavam apenas para conseguir efeitos suspensivos que o sistema primitivo do recurso não previa. Adveio, porém, um gravíssimo congestionamento do segundo grau de jurisdição: as partes, animadas pelo acesso fácil à instância recursal e pela esperança de suspender de plano a decisão interlocutória adversa, passaram a recorrer sistematicamente de todo e qualquer decisório da espécie. A avalanche de agravos atingiu proporções inusitadas, ingurgitando as pautas de julgamento dos tribunais. O congestionamento que se procurou evitar em primeira instância se deslocou para a segunda instância. De qualquer modo o alongamento do processo como um todo e o distanciamento da solução final da causa continuaram desprestigiando a prestação jurisdicional. (2003, p. 07)

O CPC/1973 tinha como um dos seus objetivos frear o uso do mandado de segurança e correição parcial, privilegiando a utilização dos agravos para recorrer de decisões interlocutórias. No período entre 1939 e 1995, o sistema processual brasileiro passou por duas situações extremas em relação à recorribilidade das decisões interlocutórias: no CPC/1939, as hipóteses eram restritas, enquanto no CPC/1973 todas as decisões eram recorríveis, o que, segundo a doutrina, causou ineficiência na prestação jurisdicional ao sobrecarregar os tribunais. Ainda que a utilização do mandado de segurança e correição parcial tenha diminuído, o aumento exagerado de recursos se tornou um novo problema para a prática forense brasileira. Isso levou a um novo ciclo de reformas com o objetivo de restringir o uso do agravo de instrumento.

Em 2001, a “contrarreforma” do agravo de instrumento se iniciou com a publicação da Lei nº 10.352 que ampliou as hipóteses em que o agravo ficaria obrigatoriamente retido, como decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e contra decisões posteriores à sentença. Além disso, foi instituída a possibilidade de o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nos casos em que a decisão envolvesse tutela de urgência ou houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Essa foi uma modificação importante no movimento de retorno à limitação do cabimento do agravo de instrumento (PANTOJA, 2021, p. 4).

Teresa Arruda Alvim entendeu que, a partir dessa mudança legislativa, o agravo de instrumento passou a ser admitido somente nos casos em que o agravante demonstrasse que o recurso deveria ser processado com urgência (2021, p. 86). Contudo, conforme lembrado pela autora, a circunstância não impedia interposição de agravo de instrumento, dado que a conversão em agravo retido dependia de decisão do relator - ou do órgão colegiado, se a parte recorresse da decisão (*ibidem*).

Além disso, a possibilidade de interposição de agravo contra a decisão que convertia o agravo de instrumento em agravo retido inaugurava outro tema a ser decidido no curso do processo, o que “acabava repercutindo em outras fases do processo, multiplicando a quantidade de incidentes processuais e, conseqüentemente, de recursos” (*ibidem*, p. 87).

Crítica semelhante foi realizada por Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que o regime do agravo continuou “frouxo” e “excessivamente liberal”. Confira-se:

Mais uma vez, a medida se revela tímida, porque ao recorrente se assegura o direito a novo agravo para forçar julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado e evitar sua conversão em agravo retido [...]. O regime do agravo continuou frouxo e excessivamente liberal. Ao invés de forçar o uso do agravo retido nos casos não urgentes, a reforma conferiu apenas uma faculdade para o relator, quando o que se impunha era uma atitude muito mais firme, que se limitasse a franquear o agravo de instrumento apenas para os casos de “urgência” ou de “perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação”. Fora desses casos especiais, o agravo retido não seria mais uma faculdade, mas um imperativo legal. (2003, p. 8-9).

Em uma análise empírica, Flávia Cheim Jorge demonstrou que as mudanças realizadas pela Lei nº 10.352/2001 não representaram em uma redução no número de agravos de instrumento. No Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de 1.811 agravos interpostos em 2001, passou-se para 2.630 em 2002 e para 2.618 em 2004. O aumento também foi observado no Tribunal de Justiça de São Paulo: em 2001 foram interpostos 24.966, ao passo que em 2002 foram 33.581 e em 2004 a quantidade foi de 30.206 (2006, p. 135).

Heitor Vitor Mendonça Silva argumenta que a falta de resultados das modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001 se deveu à falta de utilidade dos dispositivos, já que os juízes não possuíam o hábito de proferir decisões em audiência e era mais fácil ao relator processar o agravo de instrumento, do que se abrir a possibilidade para interposição de agravo interno:

O resultado da Lei n. 10.352/2001 foi decepcionante, já que os dispositivos reformados encontraram escassa aplicação. O primeiro, pela falta de hábito dos juízes em proferir decisões em audiência (exceto no tocante a indeferimento de reperguntas de advogados a testemunhas e à parte adversa que depõe pessoalmente, o que, claramente, tem importância secundária no contexto geral do processo). O segundo, porque, em nosso entender, mostrou-se mais fácil ao relator processar o agravo de instrumento e mandá-lo à mesa de uma vez, do que se sujeitar ao agravo interno (previsto no próprio dispositivo), que implica novo relatório e designação de sessão para julgamento (2006, p. 2)

A última reforma do Código de Processo Civil de 1973 foi realizada pela Lei nº 11.187/2005 que, com intuito de reduzir o cabimento do agravo de instrumento, trouxe a previsão do agravo retido como regra geral. Assim, o agravo de instrumento somente seria cabível (I) quando a decisão agravada fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (II) nos casos de inadmissão da apelação e (III) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Mais adiante, a Lei nº 11.232/2005 possibilitou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão em liquidação de sentença. Nos demais casos, somente era cabível o agravo retido, que seria apreciado preliminarmente, na ocasião de interposição de apelação.

A redação proposta pela Lei nº 11.187/2005 eliminou a controvérsia quanto à facultatividade de conversão do agravo de instrumento em retido, ao tornar claro que o relator deveria realizar a conversão, extraindo-se a utilização do verbo “poder”, na hipótese da decisão não se enquadrar nas ocasiões em que permitissem a interposição do agravo de instrumento, conforme exposto acima. (GONZALEZ, 2016, p. 120).

Todavia, ainda que a nova lei tivesse o intuito de restringir o cabimento do agravo de instrumento, Araken de Assis afirmou que a maioria das decisões interlocutórias seriam capazes de causar à parte “lesão grave e de difícil reparação”. Ademais, o autor destaca que a “a única consequência no caso de emprego errôneo do agravo de instrumento consistia na sua conversão em agravo retido”, o que incentiva que as partes alegassem a existência de dano irreparável e interpusessem o agravo de instrumento (ASSIS, 2021, RB-8).

Leonardo Greco também asseverou que, na prática, o agravo de instrumento se tornou a regra, e não a exceção, como buscava o legislador. Confira-se:

Essas últimas disposições caíram no vazio porque não é difícil ao agravante evidenciar a possibilidade de uma lesão grave e de difícil reparação em razão da continuidade do processo impulsionado por uma decisão que o prejudica. A conversão preconizada daria mais trabalho ao relator do que levar desde logo o agravo de instrumento a julgamento ou decidi-lo monocraticamente, como faculta o art. 557 do Código, o que generalizou a prática de normalmente agravar de instrumento e raramente na forma retida (2015, p. 148)

Além das hipóteses delimitadas acima, existiam casos em que, mesmo sem a presença de urgência ou previsão legal expressa, a recorribilidade da decisão interlocutória deveria ocorrer por meio de agravo de instrumento, e não por agravo retido. Isso se dava devido à incompatibilidade do agravo retido com a impugnação em questão (GONZALEZ, 2016, p. 134).

Um exemplo evidente era o das decisões proferidas na fase de execução. A interposição de agravo retido demandava a ratificação na apelação ou contrarrazões. Contudo, o processo de execução busca a satisfação do crédito e a sentença, caso a execução estivesse em ordem, declararia a anterior satisfação do crédito. Assim, quando se tornasse possível a interposição de apelação e a ratificação do agravo retido, a parte executada já teria sofrido todas as consequências da execução, como medidas coercitivas e atos expropriatórios. (DIDIER Jr, CUNHA, 2014, p. 136/137).

Conforme destacado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, era possível perceber as situações que se demonstravam incompatíveis com o agravo retido, especialmente quando não fosse “usual a interposição de apelação contra a sentença finalmente dada”, situação presente nas decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença e execução, por exemplo. (2008, p. 544)

Por fim, a reforma de 2005 também incluiu a irrecorribilidade da decisão do relator que convertesse o agravo de instrumento em agravo retido, bem como a decisão monocrática que concedesse efeito suspensivo ou ativo ao agravo, o que impossibilitou a interposição de agravo interno ao órgão colegiado nesses casos.

Contudo, conforme destacado por Tereza Arruda Alvim, a vedação da interposição de recurso contra a decisão relator atraiu a incidência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, que disciplinava a impossibilidade de impetração do mandado de segurança, quando se tratasse de despacho ou decisão judicial, que possuísse recurso previsto nas leis processuais. É importante notar que, no âmbito jurisprudencial, já havia sido pacificado o entendimento sobre a falta de cabimento da impetração do mandado de segurança contra a decisão do relator que concedesse ou não efeito suspensivo a agravo de instrumento em razão da possibilidade de se interpor agravo interno contra a de decisão (2021, p. 90).

Em relação à irrecorribilidade da decisão do relator que convertesse o agravo de instrumento em agravo retido, bem como a decisão monocrática que concedesse efeito suspensivo ou ativo ao agravo, a percepção da doutrina foi de que as alterações realizadas pela Lei nº 11.187/2005 estimularam a impetração de mandados de segurança, ensejando, assim, paradoxalmente, a resultado contrário àquele que as reformas, à época realizadas, pretendiam (*ibidem*). Isso porque, como as decisões se tornaram irrecorríveis, as partes retornaram a utilizar os sucedâneos recursais.

Ao analisar o percurso legislativo das reformas inseridas no agravo durante a vigência do CPC/73, Ana Cândida Menezes Marcato classificou que as reformas legislativas conduziram a um verdadeiro fracasso. Confira-se:

Vejamos: em 1939 o Código previa o agravo de instrumento em algumas oportunidades apenas; o Código de 1973 ampliou o cabimento do agravo de instrumento em face de todas as decisões interlocutórias - mas sem efeito suspensivo -, o que provocou uma enxurrada de mandados de segurança; visando a coibir os mandados de segurança, a Reforma concedeu a oportunidade de o relator do recurso conceder efeito suspensivo ao agravo, o que aumentou sensivelmente a quantidade desse recurso; nesse cenário, a Reforma da Reforma ampliou as hipóteses de agravo retido e os poderes do relator e, mesmo assim, os efeitos benéficos não vieram, por último, a nova lei de agravo fez da forma retida a regra e - mesmo sem muitas esperanças - aguarda-se um resultado positivo. Diante deste cenário, só se pode dizer que as alterações promovidas no regramento do recurso de agravo durante todos esses anos conduziram a um fracasso. (2006, p.153).

Em brilhante artigo que também analisou as mudanças na sistemática do agravo inaugurada pela Lei nº 11.187/2005, Heitor Vitor Mendonça Sica comparou as inúmeras alterações legislativas do agravo com a figura de Prometeu, conhecido personagem da mitologia grega.

Segundo a analogia feita pelo autor, assim como a lenda de Prometeu, que desafiou a tirania de Zeus ao roubar o fogo do Olimpo para beneficiar os mortais, o surgimento do agravo em Portugal nos séculos XIII e XIV foi impulsionado pela rebeldia e inconformismo dos litigantes diante das restrições impostas pela lei régia, que proibia a apelação contra grande parte das decisões interlocutórias. O agravo começou como um remédio excepcional, sem status de recurso, mas acabou se tornando uma prática comum e parte integrante de nossa cultura processual, seja no Brasil, seja em Portugal.

Da mesma forma que Prometeu foi condenado por Zeus a ficar acorrentado eternamente ao Monte Cáucaso, onde um abutre diariamente devorava seu fígado, o agravo também enfrenta desafios constantes. Embora o legislador nunca tenha tido a intenção de eliminá-lo completamente, ao longo dos anos foi alvo de reformas e restrições por meio de novos códigos processuais. No entanto, na visão do autor, o agravo tem demonstrado uma notável capacidade

de se regenerar, adaptando-se ao sistema jurídico ou se disfarçando em outras formas de impugnação, como o mandado de segurança e a correição parcial.

A partir da análise das diversas alterações promovidas no regramento do recurso de agravo ao longo dos anos, é possível concluir que tais modificações não alcançaram os resultados almejados. O Código de Processo Civil de 1973 ampliou o cabimento do agravo de instrumento para todas as decisões interlocutórias, embora sem efeito suspensivo, o que ocasionou uma significativa quantidade de mandados de segurança como alternativa. A fim de coibir essa prática, reformas posteriores possibilitaram que o relator do recurso conferisse efeito suspensivo ao agravo, o que resultou em um considerável aumento na sua interposição.

Contudo, mesmo com a ampliação das hipóteses de agravo retido e o fortalecimento dos poderes do relator por meio da Reforma da Reforma, os efeitos benéficos esperados não se concretizaram. A nova lei do agravo estabeleceu a forma retida como regra, na esperança de aprimorar a eficiência do sistema, porém, as expectativas não foram plenamente atendidas.

Diante desse contexto, é evidente que as alterações implementadas no regramento do recurso de agravo ao longo do tempo resultaram em um insucesso. A falta de efetividade, a complexidade e a multiplicidade de recursos acabaram por gerar uma sobrecarga processual e dificuldades na busca por uma solução célere e justa para as partes envolvidas.

### 3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

No ano de 2010, deu-se início ao processo de tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 166, que posteriormente foi identificado como o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Conforme exposto pela Comissão de Juristas, o Código de Processo Civil de 1973, que esteve em vigência por duas décadas, introduziu alguns avanços em relação à legislação processual anterior. No entanto, a partir da década de noventa, uma sequência de reformas promoveu alterações significativas no Código de Processo Civil de 1973, visando a adaptar as normas processuais às mudanças sociais e ao funcionamento das instituições.

Como resultado do método adotado de incorporar progressivamente modificações no Código de Processo Civil, houve um enfraquecimento da coesão entre as normas processuais, comprometendo sua estrutura e, por conseguinte, prejudicando a eficiência do sistema processual. (COMISSÃO DE JURISTAS, 2010, p. 10).

Na exposição de motivos do anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, é perceptível a intenção de agilizar e aprimorar o processo civil, em consonância com as demandas sociais, e reduzir sua complexidade, permitindo que os magistrados dedicassem mais tempo à análise do mérito das causas. Em resumo, afirmou-se que os trabalhos da Comissão foram guiados por cinco objetivos:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (COMISSÃO DE JURISTAS, 2010, p. 23)

Uma das metas estabelecidas para a nova legislação processual consistia em "restaurar a confiança no sistema judiciário e concretizar a promessa constitucional de uma justiça rápida e eficiente", eliminando-se a demora na prestação da atividade jurisdicional. Essa intenção fica evidente quando o Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas, na exposição de motivos, levanta algumas questões relevantes:

Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? (*ibidem*, p. 8)



Assim, após o decurso dos trâmites legislativos, no dia 17/03/2015, foi publicada a sanção presidencial do projeto de lei no Diário Oficial da União. De maneira semelhante ao que ocorreu com o Código de Processo Civil de 1973, a versão original do Código de Processo Civil de 2015 sofreu alterações antes do término do período de *vacatio legis*. A promulgação da Lei nº 13.256/2016 implicou modificações em dispositivos diretamente relacionados aos recursos especial e extraordinário, bem como à observância da ordem cronológica na prática de atos processuais por parte dos magistrados e servidores judiciais (arts. 12 e 53 do CPC/2015).

O CPC/15 buscou a simplificação do sistema recursal alterando o modelo de recorribilidade das decisões interlocutórias. Especificamente em relação ao agravo de instrumento, objeto do presente estudo, as principais inovações foram: (a) o estabelecimento de um rol taxativo dos casos em que o agravo de instrumento é admissível (art. 1.015, caput e parágrafo único); (b) o desaparecimento do agravo retido; (c) fora das hipóteses arroladas no art. 1.015, as interlocutórias serão impugnáveis em preliminar da apelação ou de suas contrarrazões (art. 1.009, § 1º) (THEODORO JR., 2023, p. 950).

O agravo de instrumento permaneceu como sendo o recurso cabível contra decisão interlocutória. Conforme exposto por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, no CPC/1973, a decisão interlocutória era o pronunciamento do juiz que resolvia uma questão incidente. Contudo, no CPC/15, “a definição de decisão interlocutória passou a ser residual: o que não for sentença é decisão interlocutória. Se o pronunciamento judicial tem conteúdo decisório e não se encaixa na definição do §1º do art. 203, é, então, uma decisão interlocutória” (2017, p. 238).

Nos termos do o §1º do art. 203 do CPC/15, a sentença é o pronunciamento do juízo de primeiro grau que, com fundamento no art. 485 ou art. 489, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. Por outro lado, o §2º do art. 203 dispõe que a decisão interlocutória é todo o pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença.

Assim, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria concluem que o critério diferenciador entre a sentença e a decisão interlocutória é o encerramento de uma fase processual, de modo que o julgamento antecipado parcial de mérito, que não põe termo a uma fase processual, deve ser entendido como uma decisão interlocutória, e não como sentença parcial (2015, p. 306/307).

A classificação dos pronunciamentos judiciais é um instrumento essencial para definição sobre o recurso cabível. Isso porque, com a extinção do agravo retido, o CPC/15

inaugurou uma divisão entre decisões interlocutórias agraváveis e decisões interlocutórias não agraváveis.

Inicialmente, é importante ressaltar que a extinção do agravo retido findou com a dúvida sobre qual o agravo seria interposto contra as decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau. Relembre-se que, no CPC/1973, a regra era a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, permitindo-se o agravo de instrumento apenas na hipótese de a decisão ser suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973).

Por outro lado, para substituir o agravo retido, que evitava a preclusão das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo no primeiro grau, o CPC/15 adotou um novo sistema definindo um rol de decisões interlocutórias recorríveis de imediato e outras decisões que devem ser impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação (art. 1009, §1º, CPC).

Vinícius da Silva Lemos afirma que o CPC/15 se valeu de duas formas objetivas para o manejo do agravo de instrumento: “(i) ampla recorribilidade em determinadas fases (liquidação de sentença, cumprimento de sentença, execução e inventário); e (ii) restrita na fase de conhecimento” (2020, p. 642).

Sobre as fases abertas, a regra é que cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida durante as referidas fases, tendo em vista que esses procedimentos resultam em decisões que não são passíveis de apelação. Portanto, as decisões interlocutórias proferidas nesses casos não podem ser impugnadas por meio de preliminar de apelação ou contrarrazões (THEODORO JR, 2023, p. 956).

No processo de execução e no cumprimento de sentença, não há a perspectiva de uma nova sentença sobre o mérito da causa, uma vez que o objetivo almejado não é a determinação do direito subjetivo das partes, mas sim a sua efetiva satisfação, que ocorrerá antes de qualquer sentença, e não estará sujeita a uma posterior análise do seu conteúdo e validade por meio de sentença. Logo, os atos executivos preparatórios e finais, que têm um impacto imediato sobre os interesses patrimoniais das partes, requerem uma impugnação imediata por meio de agravo de instrumento (*ibidem*).

No inventário, a fase que trata da admissão ou não de herdeiros é concluída por uma decisão interlocutória e não por uma sentença. O mesmo ocorre na fase de liquidação da sentença. É por essa razão que os incidentes nesses dois procedimentos devem ser objeto de agravo de instrumento (*ibidem*).

Já na fase de conhecimento, nos termos do art. 1.015 do CPC, o agravo de instrumento será cabível apenas contra decisões que versem sobre: tutelas provisórias (inciso I); mérito do processo (inciso II); rejeição da alegação de convenção de arbitragem (inciso III); incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (inciso IV); rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (inciso V); exibição ou posse de documento ou coisa (inciso VI); exclusão de litisconsorte (inciso VII); rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio (inciso VIII); admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (inciso IX); concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução (inciso X); redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º (inciso XI); outros casos expressamente referidos em lei (inciso XIII).

As decisões que não estão definidas no art. 1.015 do CPC, nem na legislação extravagante ou em outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, tendo em vista que, em relação a essas decisões, há uma preclusão diferida que permite o ataque de forma posterior à sentença.

Heitor Vitor Mendonça Sica conceitua que, na hipótese de não ser interposto recurso contra a decisão, sobre ela recai a preclusão, que é um fenômeno de caráter limitativo, tanto para as partes, quanto para o juiz, impedindo-se os primeiros de suscitar a questão novamente o segundo fica obstado de redecidi-la (2006, p. 181).

Com base nesse conceito, caso a parte não interponha agravo de instrumento contra a decisão agravável que permite a recorribilidade imediata, a decisão estará coberta pela preclusão, sem poder mais se discutir o seu teor (LEMOS, 2020, p. 649). Por outro lado, a preclusão das decisões interlocutórias que não são suscetíveis de agravo de instrumento não ocorrerá imediatamente após sua prolação, devido à impossibilidade recursal naquele momento. Nesse caso, deve-se aguardar a apelação e a recorribilidade conjunta da sentença e da interlocutória não agravável, postergando-se a preclusão dessa decisão interlocutória para até quinze dias após a intimação da sentença. (*ibidem*).

Na visão de Fernanda Pantoja, o modelo de preclusão diferida proposto pelo CPC/15 garantiu um desenvolvimento fluído ao processo, diminuindo a quantidade de oportunidades em que as partes possuem para interposição de recurso:

Atendendo aos preceitos que nortearam a sua criação, o novo modelo concorreu para que o processo em primeira instância se desenvolvesse de forma mais fluida, sem sucessivas interceptações por meio da interposição de recursos. Cuidou-se de um dos mais graves problemas do sistema recursal brasileiro, que nunca foi a quantidade de recursos cabíveis, mas, sim, a quantidade de oportunidades de que as partes dispunham para recorrer. Lembre-se de que, no CPC/73 (LGL\1973\5), mesmo quando não era cabível o agravo de instrumento, a interposição do agravo retido

também prejudicava a marcha processual, porque exigia, desde logo, a apresentação dos fundamentos da impugnação e a abertura de prazo para resposta pela contraparte. Depois, quando da interposição de apelação, não era incomum que a parte nem sequer reiterasse todos os agravos retidos que foram interpostos ao longo do processo. É preciso reconhecer que a única função importante a que servia o agravo retido – além de evitar a preclusão, na forma da lei – era a de possibilitar a reconsideração da decisão pelo julgador. (2021, p. 5).

Vinícius da Silva Lemos assevera que a conformação do agravo de instrumento concede poderes maiores ao juízo de primeiro grau, que pode proferir decisões que durante a instrução não podem ser atacadas por recursos, ao menos, não naquele momento. Segundo o autor, o propósito subjacente a essa alteração é propiciar uma redução significativa das interferências e recursos supérfluos que possam ocasionar demoras e obstáculos no avanço da fase de conhecimento processual (2020, p. 645)

Clayton Maranhão também reconheceu que o legislador optou por promover maior celeridade processual na fase de conhecimento, adiando a possível revisão de questões processuais para análise conjunta durante o julgamento da apelação, desde que a parte interessada devolva expressamente essas questões ao conhecimento do tribunal. Na visão do autor, o CPC/15 proporcionará uma considerável redução de agravos de instrumento relacionados as questões envolvendo, por exemplo, a fase probatória, exceto aquelas relacionadas à distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 1.015, XI) (2016, p. 3).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe um rol taxativo de decisões que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, diferentemente do que estabelecia o Código de Processo Civil de 1939, que previa a existência de decisões interlocutórias irrecorríveis. Caso uma decisão não se enquadre nas hipóteses previstas para recurso imediato, a questão poderá ser discutida nas preliminares de apelação ou nas preliminares de contrarrazões.

Assim, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil adotou uma abordagem taxativa em relação à possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento. O legislador entendeu que certas decisões não exigem uma análise imediata pelo órgão colegiado do segundo grau, sendo mais adequado aguardar a interposição da apelação ou das contrarrazões para impugnar tanto o conteúdo da sentença em si como as demais decisões interlocutórias que não são passíveis de recurso por agravo de instrumento. (LEMOS, 2022, p. 154).

No entanto, é indubitável que o legislador não pode prever todas as situações que demandariam uma impugnação imediata, sob pena de a sua realização posterior perder a utilidade. Nesse contexto, Teresa Arruda Alvim destaca alguns exemplos de decisões que poderiam se enquadrar nessa categoria, tais como a decisão que determina a suspensão do

processo, aquela que defere o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça, a negativa de pedido para a oitiva de uma testemunha idosa e doente.

Assim, surgiram divergências na doutrina sobre a natureza do rol do agravo de instrumento, afirmando-se que ele seria meramente exemplificativo ou taxativo. Neste caso, discutiu-se sobre a possibilidade de realização de interpretações extensivas e analógica, bem como sobre a viabilidade da impetração de mandado de segurança para o ataque das decisões que não estivessem previstas no rol.

### **3.1. O rol do art. 1.015 do CPC é exemplificativo**

Uma parcela minoritária da doutrina adota o entendimento de que o rol disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil possui caráter exclusivamente exemplificativo. Sob essa perspectiva, argumenta-se que em determinadas circunstâncias a admissibilidade de recurso deve ser imediata, independentemente de a matéria em questão não estar expressamente elencada no rol ou de não ser possível extrair a questão por meio de interpretação extensiva ou analógica dos dispositivos legais.

William Santos Ferreira defende que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deve ser analisada considerando a presença de interesse recursal e a possibilidade de impugnação futura por meio de apelação se tornar inútil em determinadas circunstâncias. Veja-se:

O interesse recursal é representação da utilidade + necessidade, em que, na lição de Barbosa Moreira, “o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida” (utilidade) e ainda “que seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem” (necessário).

O processualista ainda destaca que na utilidade para sua compreensão deve se empregar uma ótica prospectiva e não retrospectiva “a ênfase incidirá mais sobre o que possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado... daí preferirmos aludir à utilidade, como outros aludem, como fórmula afim, ao proveito e ao benefício que a futura decisão seja capaz de proporcionar ao recorrente”. (...)

No sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente, apelação. Logo, algo que não pode ser esquecido é que para todo recurso impõe-se interesse recursal, sendo este não apenas um requisito do recurso sem o qual não é admissível, mas também é um direito do recorrente em relação ao Estado, uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive em estrita observância do inc. XXXV do art. 5º, da CF/1988.

Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em primeiro momento, se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex. dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível

defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento.

Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação. (2017, p. 193/203).

No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirma que existem situações em que, mesmo não estando listadas no rol do art. 1.015 do CPC/15, é imprescindível que sejam examinadas imediatamente, especialmente as questões de ordem pública, as nulidades absolutas e aquelas que levam à extinção do processo. A não apreciação imediata dessas questões poderia violar os princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal (2017).

Flávio Luiz Yarshell defende a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão proferida no trâmite da produção antecipada de provas:

Foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada de prova. Aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados. No curso do processo é possível que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato, pela simples razão de que, com a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação (2015, p. 1.042).

Em monografia dedicada ao tema, Gabriel Araújo Gonzalez argumenta que a razão subjacente à adoção de um rol limitado de cabimento do recurso de agravo está relacionada ao fato de o legislador ter identificado certas situações em que a apelação não seria um recurso adequado para proteger adequadamente o direito violado. No entanto, o autor argumenta que a enumeração de hipóteses no art. 1.015 do CPC/15 contradiz essa premissa fundamental ao deixar de fora diversas situações em que a postergação do recurso também seria inadequada para garantir adequadamente esse direito.

Apesar da argumentação apresentada pelos doutrinadores mencionados, entende-se que a teoria carece de coerência, tendo em vista o sistema fechado estabelecido pelo art. 1.009, §1º do CPC. A redação do Código deixa claro que há uma postergação da recorribilidade para questões que não são passíveis de agravo, o que evidencia a existência de decisões que podem ser objeto de agravo e outras que não o são.

### **3.2. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo**

A maior parte da doutrina reconhece a natureza taxativa do rol de decisões recorríveis por meio do agravo de instrumento na fase de conhecimento. A teoria se baseia, em síntese, na premissa de que o legislador optou pela enumeração taxativa dessas hipóteses.

Rodrigo Frantz Becker, ao examinar o dispositivo legal inserido no CPC/15, destaca a existência de um rol de hipóteses taxativas, desprovido de expressões abertas, ao contrário do que era observado no CPC de 1973, que admitia o agravo de instrumento contra decisões causadoras de dano grave ou de difícil reparação (2016, p. 240). Becker sustenta que, embora o artigo contemple hipóteses amplas, tais hipóteses são objetivas, promovendo uma mudança paradigmática no que tange à utilização do agravo de instrumento (*ibidem*).

De acordo com a perspectiva do autor, o legislador não teve a intenção de deixar espaço interpretativo em relação a um rol normativo, principalmente porque, quando pretendia fazê-lo, o fez de maneira explícita, permitindo que o intérprete ampliasse as hipóteses previstas em lei. Nessas circunstâncias, o legislador estabeleceu um rol de situações específicas, mas concedeu ao intérprete a possibilidade de expandir esse rol por meio de expressões como "dentre aqueles" e "tais como" destinadas a esse propósito. (*ibidem*, p. 245).

Ademais, o autor afirma que a taxatividade pode ser defendida por duas frentes: celeridade e instrumentalidade. Veja-se:

Quanto à celeridade, a taxatividade do rol impede a proliferação de agravos, que acontecia no CPC/73. Como havia expressões abertas para justificar o cabimento do agravo de instrumento, a maioria das decisões interlocutórias era agravada sob a justificativa do grave dano ou de difícil reparação (art. 522 do código de 73).

Com a nova roupagem do agravo, somente aquelas hipóteses que o legislador entendeu passíveis de recurso imediato, via agravo, abrirão a segunda instância, deixando as demais para o julgamento de apelação. Certamente o processo ganha celeridade, impede proliferação de recursos e obsta o trabalho desnecessário do Tribunal, que, se não verificasse grave dano ou de difícil reparação, deveria converter o agravo de instrumento em retido.

Ademais, limitando as hipóteses de cabimento, o legislador deixou todas as demais situações para a apelação, aproveitando o ato processual de apelar para que haja impugnação das decisões interlocutórias. Anteriormente, o agravo de instrumento contra decisões de interpretação aberta, como visto, poderia ser convertido em retido e ficava no Tribunal aguardando a chegada da apelação.

Havia, ainda, o agravo retido, como regra, que deveria ficar adormecido nos autos, até que, na apelação (ou nas contrarrazões) o agravante requeria seu prosseguimento. Com o rol taxativo, já se sabe quais decisões interlocutórias poderão ser julgadas pelo Tribunal imediatamente, via agravo de instrumento, e quais serão decididas apenas na apelação. (2016, p. 246).

Heitor Vitor Mendonça Sica compartilha do entendimento acerca da natureza taxativa do rol ao afirmar que a solução adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 representa uma volta parcial à sistemática do CPC de 1939, uma vez que estabelece um rol limitado de questões passíveis de serem impugnadas exclusivamente por meio do agravo de instrumento. Para comprovar o intuito de que o rol fosse taxativo, o autor relembra que o Senado Federal excluiu 8 (oito) hipóteses de agravo de instrumento contempladas pelo substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 26.03.2014, quais sejam, decisão “que versar sobre competência”

(art. 1.028, inciso X), “determinar a abertura de procedimento de avaria grossa” (XI), “indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente” (XII), “redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º” (XIII); converter a ação individual em ação coletiva (XIV), “alterar o valor da causa antes da sentença” (XV); “decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I” (XVI); resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º” (XVIII), “indeferir prova pericial” (XIX) e “não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes” (XX) (2015, p. 6).

Ao criticar a realização de interpretações que transformam o rol do art. 1.015 em meramente exemplificativo, Humberto Theodoro Júnior ressalta o evidente propósito da lei de estabelecer um rol taxativo para o cabimento do agravo de instrumento:

Embora seja evidente o propósito da lei de estabelecer um rol taxativo para o cabimento excepcional do agravo de instrumento (a regra geral é a recorribilidade diferida através da apelação), não se pode deixar de registrar a ocorrência de uma séria reação contra a norma positivada pelo art. 1.015 do CPC/2015. A pretexto de existirem casos análogos não contemplados pelo referido dispositivo legal, defendem alguns uma visão que transforme aquilo que a lei quis taxativo em meramente exemplificativo. Recorrem os que assim pensam ao critério analógico.

Acontece, no entanto, que a analogia é critério integrativo observável apenas para preencher lacunas do ordenamento jurídico (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º), e nunca um meio interpretativo capaz de alterar o conteúdo explicitamente dado à norma pelo legislador.

Se o sistema codificado é completo no tratamento do regime recursal que define os casos em que a decisão interlocutória será atacável via apelação e aqueles outros em que o recurso será o agravo, não há espaço para usar analogia com o objetivo de ampliar o cabimento deste último remédio processual. A se admitir tal liberdade interpretativa, não se estaria na verdade interpretando a lei, e sim modificando-a, pois o aplicador teria tratado de maneira diferente aquilo que a lei, sem lacuna, já disciplinara de maneira exaustiva.

Se o sistema legal não é o melhor, e se outra regra poderia corrigir-lhe os defeitos, não será pela criação de norma pelo pretense intérprete da voluntas legis que se aprimorará o direito positivo. No Estado de Direito uma lei só se revoga ou modifica por outra lei (LINDB, art. 2º).<sup>261</sup> Por isso, se o Código não andou bem no disciplinamento dos casos de cabimento do agravo de instrumento, legem habemus, e será esta lei que terá de ser aplicada pelos tribunais, enquanto o poder competente não modificá-la. (2023, p. 957).

Ademais, o autor ressalta que a aplicação inadequada da analogia pela jurisprudência pode comprometer a segurança jurídica ao tornar meramente exemplificativas as hipóteses taxativas previstas na lei. Isso causaria perplexidade aos litigantes e minaria a confiança no sistema legal para distinguir as situações sujeitas à preclusão imediata. Conseqüentemente, a adoção de um rol meramente exemplificativo poderia levar ao uso generalizado e indiscriminado do agravo de instrumento, anulando o propósito de limitar seu uso excessivo e desnecessário.

Por outro lado, há uma corrente doutrinária que compartilha do entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC é taxativo, mas argumenta de forma mais incisiva em favor



da necessidade de realização de interpretação extensiva ou analógica das situações descritas nesse rol.

Inicialmente, deve-se lembrar a distinção entre a interpretação extensiva e a interpretação analógica, especialmente em relação aos critérios adotados e às consequências resultantes. Conforme explicado por Carlos Frederico Bastos Pereira, no que diz respeito ao critério de aplicação, a analogia presume a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico, enquanto a interpretação extensiva presume a existência de um dispositivo legal do ordenamento jurídico que seja aplicável ao caso em questão. Quanto às consequências, a analogia cria uma situação que está fora do quadro normativo, enquanto a interpretação extensiva estabelece uma situação que se enquadra dentro do quadro normativo, ampliando o alcance do dispositivo legal aplicável (2018, p. 8).

Com base nesses conceitos, Cássio Scarpinella Bueno sustenta a necessidade de adotar uma interpretação extensiva com o objetivo de evitar a generalização do uso do mandado de segurança, sem analisar especificamente alguma hipótese do art. 1.015:

No máximo será bem-vinda, justamente para não generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, interpretação ampliativa das hipóteses do art. 1.015, sempre conservando, contudo, a razão de ser de cada uma de suas hipóteses para não generalizá-las indevidamente. Mesmo para elas, contudo, prefiro não me arriscar a fazer prognósticos de nenhuma ordem. Seria querer infirmar, em abstrato, o que acabei de escrever. É esta a direção para a qual aponta o que, no n. 2.3, supra, acabei propondo seja chamado de princípio da recorribilidade temperada das interlocutórias (2016, p. 625).

Alexandre Freitas Câmara, também em uma análise ampla, sustenta que o rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo, porém, admite-se a realização de interpretação extensiva ou analógica em relação a determinados incisos que possuem formulações mais abertas (2015, p. 520).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro concordam com a perspectiva de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo. No entanto, assim como Alexandre Freitas Câmara, eles defendem que a interpretação analógica pode ser realizada em certos casos. Por exemplo, na hipótese referente às “tutelas provisórias” também estaria incluída a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação de tutela fundada na urgência para depois da contestação, haja vista que há um juízo negativo sobre a urgência na obtenção do provimento:

Rol Taxativo. A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e

ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre “tutelas provisórias” (art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre “tutela provisória”, porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento. O legislador refere ainda que caberá agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versar sobre a redistribuição do ônus da prova (arts. 373, § 1.º, e 1.015, XI, CPC). Isso quer dizer que tanto a decisão interlocutória que defere o pedido de redistribuição do ônus da prova como a decisão que nega a redistribuição desafiam o recurso de agravo de instrumento. (2023, RL-1.193).

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha argumentam pela possibilidade de realização de interpretação extensiva e, ao analisar o art. 1.105, III, do CPC/15, asseveram que a decisão relacionada à convenção de arbitragem é uma decisão que aborda a questão de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, então a mesma lógica deve ser aplicada à decisão que trata de competência, seja ela relativa ou absoluta (2017, p. 249).

Os autores afirmam que a rejeição da alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se assemelham e devem receber tratamento similar. Ambas têm como objetivo afastar o juiz do caso em questão, garantindo o direito fundamental ao juiz natural. Dessa forma, os doutrinadores compreendem que o art. 1.015, III, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma a abranger as decisões interlocutórias que envolvam questões de incompetência (*ibidem*).

Além disso, os autores sustentam que é possível estender o inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 às situações em que há recusa de eficácia ou não homologação de negócio processual. Eles afirmam que a convenção de arbitragem é um negócio processual, e a decisão que a rejeita é uma decisão que nega eficácia a esse negócio processual. Da mesma forma, a eleição de foro também é um negócio processual. Portanto, a interpretação extensiva pode ser aplicada a todas as decisões que negam eficácia ou não homologam negócio jurídico processual, tornando-as igualmente passíveis de serem impugnadas por meio de agravo de instrumento.

Contudo, ainda que haja uma concordância sobre a natureza taxativa do rol, não se pode ignorar as críticas feitas às proposições acima.

Rodrigo Becker relembra que o propósito do legislador foi de restringir o rol de cabimento do agravo de instrumento, motivo pelo qual não se pode, por exemplo, sob a argumentação de que se estaria realizando uma interpretação extensiva, subverter o sentido da

expressão “convenção de arbitragem” para incluir todas as decisões que versem sobre competência (2016, p. 240).

Na visão do autor, a expressão "convenção de arbitragem" não possui uma abertura interpretativa que suscite dúvidas ou permita uma ampla variedade de situações possíveis, ao contrário das expressões "admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros" ou "no processo de execução", encontradas no art. 1.015, parágrafo único do CPC/15. A interpretação da expressão "convenção de arbitragem", com o propósito de sugerir que o legislador não tinha a intenção de limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento exclusivamente à arbitragem, é uma construção normativa que carece de respaldo tanto no texto legal quanto nos métodos interpretativos. (2016, p. 240)

No mesmo sentido, Pablo Freire Romão defende:

Deve-se atentar para a teleologia do dispositivo, isto é, a finalidade para o qual foi editado, sua razão de ser.

A convenção de arbitragem é negócio processual sobre competência. Isso não se discute. No entanto, o motivo de o legislador ter incluído a sua rejeição como hipótese de interlocutória agravável se deve ao fato de o seu acolhimento acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, tem-se dois conjuntos alternativos de premissas no dispositivo: No primeiro: (1) existência de negócio processual; (2) cuja decisão sobre sua eficácia ou homologação pode acarretar a extinção do processo sem o julgamento do mérito. No segundo: (1) deliberação sobre a competência do juízo; (2) cuja decisão pode acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nessa hipótese, seriam agraváveis, por interpretação extensiva: 1) decisão que não homologa desistência da ação, pois se trata de ato processual voluntário que objetiva pôr fim à demanda; 2) decisão interlocutória sobre competência quando o processo tramita em Juizado Especial ou envolver incompetência internacional, porquanto, nessas hipóteses, o seu acolhimento, pelo tribunal, pode levar à extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, diferentemente do sustentado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, não são todas as decisões sobre incompetência (relativa e absoluta) ou negócio processual (ainda que envolva eleição de foro ou suspensão do processo) que seriam suscetíveis de agravo de instrumento com base no art. 1.015, III, do CPC/2015. Acolher tal entendimento não significa interpretação extensiva. Respeitados os limites semânticos de texto, bem como a finalidade do dispositivo, a aplicação irrestrita proposta pelos processualistas é contra legem.

Caso o legislador tivesse o interesse que todos pronunciamentos judiciais que envolvessem competência ou negócio processual fossem agraváveis, os teria incluído no rol. (2016, p. 5-6)

Clayton Maranhão também afasta o entendimento de que a interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015 do CPC/15 permitiria o manejo de agravo de instrumento para hipótese de rejeição de exceção de incompetência absoluta entre juízos pertencentes à jurisdição estatal. Segundo o autor, no caso da exceção de incompetência no âmbito da Justiça estatal, não há impedimento para o deferimento de medidas urgentes apenas na sentença, o que elimina a necessidade de revisão imediata da decisão de rejeição da exceção. Isso difere da situação em que, enquanto a exceção de convenção arbitral válida não for acolhida, a instituição da

arbitragem é ilegitimamente impedida (2016, p. 7). Além disso, argumenta-se que o agravo de instrumento é cabível apenas para a decisão que rejeita a exceção (inciso III do art. 1.015), não para aquela que acolhe a exceção de arbitragem.

Portanto, não há razão para estender o cabimento do agravo de instrumento à hipótese de rejeição da exceção de incompetência absoluta. Trata-se de um esforço interpretativo adicional ampliar a hipótese, permitindo recurso de agravo de instrumento também em relação à decisão que acolhe a exceção de incompetência (*ibidem*).

Dessa forma, a maioria da doutrina corrobora com o entendimento sobre a natureza taxativa do rol de decisões agraváveis de forma imediata, o que não significa que a taxatividade represente uma interpretação restrita ou literal. Dentro dessa corrente, há autores que defendem a necessidade de realização de interpretações extensivas e ontológicas para o funcionamento do sistema. Todavia, na hipótese de um caso não se enquadrar nas expressões específicas mencionadas no texto legal, a interpretação não deve ignorar os objetivos das normas que devem ser construídas a partir do texto.

### **3.3. A possibilidade de utilização do mandado de segurança contra decisão interlocutória**

Caso se adote o entendimento de que o rol possui a natureza taxativa, faz-se necessário abordar a questão relativa à medida processual adequada diante de uma decisão de grande gravidade, que não possa aguardar sua análise pelo tribunal no momento da interposição da apelação ou contrarrazões. É indubitável que o legislador não pode antecipar todas as situações possíveis no rol estabelecido pelo art. 1.015, e não se espera que tenha tido essa intenção. No entanto, é necessário que haja uma medida processual disponível para casos excepcionais.

Conforme abordado na análise histórica sobre o agravo de instrumento, o combate à utilização dos sucedâneos recursais foi uma das motivações para as diversas reformas legislativas realizadas. Na reforma de 1995, por exemplo, ao conceber um novo regime para o agravo de instrumento, o objetivo do legislador foi restringir o uso do mandado de segurança com a finalidade de imprimir-lhe efeito suspensivo. Com a definição de rol taxativo de decisões agraváveis de imediato, as discussões sobre a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra ato judicial voltaram a acontecer.

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a maioria da doutrina entendeu que, nos casos em que uma decisão possuísse caráter excepcional e não se enquadrasse nas hipóteses previstas de agravo de instrumento, a medida processual cabível seria o mandado de segurança. Conforme será abordado, a discussão em torno dessa hipótese foi subtraída após a definição de um precedente vinculante, que estabeleceu a orientação sobre o assunto. No

entanto, a fim de se compreender as razões desse precedente, é importante analisar a solução proposta pela doutrina em relação à taxatividade do rol do agravo de instrumento.

Humberto Theodoro Júnior defende que, como a Lei nº 12.016/2009 permite a impetração do mandado de segurança contra ato judicial em face do qual não caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), deve-se defender o enquadramento das decisões não agraváveis nesse permissivo da lei especial. Segundo o autor, se o recurso cabível (a apelação) é de difícil acesso e incerto, conclui-se que a decisão em questão não pode ser prontamente suspensa por meio de recurso. Assim, caso esteja e comprovada a violação de um direito líquido e certo da parte devido a uma decisão interlocutória não agravável, o remédio disponível será o mandado de segurança, conforme previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 (2023, p. 953).

Isso porque, não seria admissível, em um sistema jurídico justo e efetivo, deixar desprotegido o detentor de um direito líquido e certo que tenha sido prejudicado por um ato judicial abusivo ou ilegal. Portanto, o cabimento do mandado de segurança decorreria do direito fundamental garantido pelo art. 5º, LXIX, da Constituição.

Clayton Maranhão assenta que permitir o uso do mandado de segurança como recurso contra ato judicial resultaria em uma subutilização de uma garantia constitucional, reduzindo o mandado de segurança a um mero substituto de recurso. Contudo, não se deve descartar a possibilidade de o jurisdicionado sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação diante de uma decisão flagrantemente ilegal, caso não tenha acesso a uma tutela jurisdicional imediata, devido ao adiamento do duplo grau de jurisdição (conforme o art. 1.009, § 1º). Nesses casos, o jurisdicionado não pode aguardar o momento procedimental adequado para recorrer da sentença de mérito futura, cabendo-se, por conseguinte, o mandado de segurança (2016, p.10).

Na visão de José Henrique Mouta, para o funcionamento do sistema: ou se concluiria que o art. 1.015 do CPC/2015 apresentaria apenas um rol indicativo (e não taxativo) ou se admitiria a impetração de mandado de segurança contra as interlocutórias não previstas naquele dispositivo” (p. 7). Nesse caso, o mandado de segurança contra pronunciamento interlocutório seria cabível nos seguintes casos: (a) decisão interlocutória irrecorrível de imediato; (b) atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, como medida de apoio ao agravo interno (arts. 1.019, I, c/c 1.021). Em ambas as situações, devem estar presentes os demais requisitos, em especial: vício teratológico e direito líquido e certo.

No mesmo sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica defende a possibilidade de impetração do mandado de segurança e afirma que a possibilidade foi um risco que o sistema processual se dispôs a assumir:

Nesses casos, é provável que haja profusão de mandados de segurança, com diversos inconvenientes de ordem formal não existentes no procedimento do agravo de instrumento, como, por exemplo, (a) a necessidade de intimação do juiz prolator da decisão atacada, na qualidade de autoridade coatora; (b) a necessidade de citação pessoal da parte contrária, na qualidade de "litisconsorte necessária"; (c) cabimento de sustentação oral; (d) oitiva do Ministério Público; (e) cabimento de recurso ordinário dirigido ao STJ contra o acórdão denegatório da segurança; e, finalmente, (f) prazo decadencial extenso, de 120 dias. E nem poderia se cogitar de alteração legislativa que tornasse mais abrangente a restrição imposta pelo art.5º, II da Lei n. 12.016/09, pois tal medida certamente seria reputada contrária ao inciso LXIX do art.5º da Constituição Federal. Trata-se de risco que o nosso sistema processual se dispôs a assumir e que pode se revelar insidioso. Nas conclusões de outro trabalho aqui muitas vezes referido (...) (2017)

Tereza Arruda Alvim afirma que a utilização do mandado de segurança como instrumento para impugnar atos judiciais tem como finalidade evitar a ocorrência de danos que o sistema recursal não é capaz de prevenir. Quando a aplicação da lei comum se mostra completamente ineficaz no caso concreto e se verificam as exigências previstas na norma constitucional pertinente, é cabível o mandado de segurança contra atos judiciais. Nessa perspectiva, a autora defende caso não haja abusos na utilização desse instrumento, o seu uso não deve ser considerado um "mal a ser combatido".

Assim, a utilização do mandado de segurança contra atos judiciais é justificada e está em consonância com o sistema quando a lei comum não oferece uma medida eficaz para proteger o direito da parte, o que ocorre nos casos das decisões interlocutórias irrecorríveis de forma imediata (2021, p. 359)

Ademais, a autora ressalta que o mandado de segurança só seria cabível nas situações em que se configurasse o dano irreparável, para além dos requisitos básicos que são os de o ato ser ilegal e violar direito líquido e certo. Nas palavras da autora, o dano irreparável somente existiria na seguinte situação:

Em que consiste, em última análise, essa irreparabilidade? Esse prejuízo grave? Esse dano de difícil ou impossível reparabilidade?

O dano irreparável existe quando concreta, fática e palpavelmente (no plano real) for de difícil reparação o prejuízo ocasionável pela eficácia (no sentido do resultado da efetiva produção de efeitos) da decisão impugnada, que só ocorrerá se, por algum motivo, os efeitos da decisão não puderem ser ou não forem suspensos. Esse "algum motivo pode ser ausência de efeito suspensivo, ou, como é à luz do CPC de 2015, o fato de se diferir no tempo a possibilidade de a parte ver a decisão, que lhe causa prejuízo, reformada (art. 1.009, § 1.9). (2021, p. 365).

Por outro lado, Gabriel Araújo Gonzalez, um dos defensores da natureza exemplificativa do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afirma que a utilização de sucedâneos recursais, como o mandado de segurança, é mais prejudicial ao andamento do processo em primeiro grau do que a tramitação de um agravo de instrumento. Confirma-se os motivos:

Tomando como base o mandado de segurança contra ato judicial, são perceptíveis algumas diferenças básicas que tornam o remédio constitucional mais gravoso do que o recurso: a) notificação da autoridade coatora para prestar informações em dez dias; b) cientificação da pessoa jurídica; c) intervenção do Ministério Público em qualquer hipótese. Note-se que o agravo de instrumento tem uma tramitação mais simples (art. 1.019), ligado somente às partes originais (ressalvados o terceiro interessado e Ministério Público recorrente como fiscal da ordem jurídica), não envolve diretamente o magistrado ou a pessoa jurídica à qual ele está vinculado e só exige intimação do Ministério Público nos casos em que ele ordinariamente intervém. Ainda que a utilização do mandado de segurança seja eventualmente barrada por requisitos específicos, como a “existência” de um recurso posterior contra a decisão interlocutória (apelação) ou a inexistência de teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a história processual brasileira traz relato da utilização de outros mecanismos, nem sempre técnicos, pelos quais as partes buscaram driblar o engessamento das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, como a reclamação e a correição parcial na vigência do CPC/1939.

Além disso, o autor destaca que a utilização de sucedâneos recursais como o mandado de segurança, para impugnar decisões interlocutórias não contempladas no art. 1.015, poderia resultar em uma maior confusão processual do que a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido, a intenção legislativa de evitar impugnações consideradas desnecessárias seria ainda mais comprometida.

Fredie Didier e Leonardo da Cunham afirmam que caso se não adote uma interpretação extensiva do rol do art. 1.015, há o risco de ressurgimento do uso anormal e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial. De acordo com os autores, essa situação é desfavorável em termos de política judiciária, uma vez que o prazo para a impetração do mandado de segurança é consideravelmente maior em comparação ao prazo para a interposição do agravo de instrumento, o que poderia resultar em um aumento no congestionamento dos tribunais. (2021, p. 211).

José Eduardo Carreira Alvim (2017, p. 157) segue a mesma linha de entendimento, afirmando que o mandado de segurança retira dos órgãos colegiados o poder de julgamento, transferindo-o para a figura do juiz que supostamente teria praticado ilegalidade ou abuso:

Sempre me posicionei contra o mandado de segurança contra ato judicial, na feição construída pelos pretórios, porque transforma o juiz, que encarna o órgão julgador, de agente de poder (jurisdicional) em autoridade praticante de ilegalidade ou abuso de poder; mesmo estando o juiz protegido pela maior garantia que a Constituição poderia lhe outorgar, que é a garantia política, de não ser civilmente responsável pelas decisões que profere, senão regressivamente, no caso de agir com dolo ou fraude (art. 143, I). (...) é preferível que, em tais casos, seja admitida uma correição parcial, ou mesmo uma reclamação, para corrigir decisões absurdas, do que, para se admitir a impugnação, transformar o juiz em autoridade coatora (o que ele não é), em mandado de segurança como sucedâneo recursal

Dessa forma, ao contrário do que foi observado na história do sistema jurídico brasileiro em relação à recorribilidade das decisões interlocutórias, no CPC/15, a doutrina majoritária defendeu a possibilidade de interposição do mandado de segurança em circunstâncias

excepcionais, desde que determinados requisitos fossem comprovados. No entanto, conforme será discutido a seguir, o debate em torno dessa medida, que visava preservar a integridade da natureza do rol estabelecido pelo legislador, perdeu força com o julgamento do recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.



#### **4. O TEMA Nº 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA**

O advento do Código de Processo Civil de 2015 suscitou inúmeras discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do rol estabelecido no art. 1.015 do CPC, que trata das hipóteses de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio do agravo de instrumento na fase de conhecimento.

Conforme analisado no tópico acima, foi possível notar correntes que defendem a natureza exemplificativa do rol, bem como a natureza taxativa, discutindo-se, no último caso, a limitação das interpretações extensivas e analógicas sobre o texto. Diante dessa divergência, em 20 de fevereiro de 2018, houve a afetação do REsp nº 1.704.520/MT e REsp nº 1.696.396/MT à sistemática dos repetitivos. Assim, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deveria se manifestar sobre a seguinte controvérsia:

Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC (BRASIL, 2018).

No dia 5 de dezembro 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese jurídica de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

Além disso, a Corte Especial modulou os efeitos da decisão, com o intuito de que a referida tese jurídica fosse aplicável apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão. Assim, ainda que uma parte tenha sido surpreendida pela mitigação do rol, não poderia pleitear a admissão de um recurso interposto contra uma decisão anterior.

Nesse contexto, proceder-se-á à elaboração de uma síntese dos recursos que representam a controvérsia em questão, seguida pela análise do voto vencedor e dos votos divergentes, apresentando-se, ao final, considerações sobre tese jurídica de que o rol estabelecido pelo art. 1.015 é de taxatividade mitigada decorrente da urgência.

##### **4.1. Síntese dos recursos representativos da controvérsia**

A partir do exame das cópias integrais dos recursos especiais nº 1.704.520 e 1.696.396, este trabalho realizou a análise dos autos que originaram os recursos representativos da

controvérsia, que foi decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. O exame do processo busca fornecer subsídios para análise crítica do acórdão proferido pelo STJ.

Na origem, o REsp nº 1.696.396/MT se trata de uma ação de reintegração de posse, em que o autor afirma que cedeu, mediante comodato verbal, um apartamento de sua propriedade à ré, que se recusa a desocupar e restituir o bem emprestado. Na contestação, a ré apresentou uma preliminar alegando a incompetência do juízo, sob o fundamento de estavam em trâmite processos conexos no juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso.

O juízo da 11ª Vara Cível, órgão julgador em que a demanda foi distribuída por sorteio, declinou de sua competência para julgamento do feito, afirmando que caberia à Vara Especializada de Direito Agrário analisar os conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da Comarca de Cuiabá. Dessa forma, a demanda foi redistribuída ao juízo da 2ª Vara Cível Especializada. Após a distribuição do feito, o referido juízo proferiu uma decisão interlocutória, analisando-se tão somente a impugnação ao valor da causa.

A ré interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão, alegando que o agravo de instrumento deveria ser conhecido, uma vez que as questões relativas à competência e à impugnação ao valor da causa são prejudiciais ao mérito da causa, o que se enquadra na hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC.

Após a distribuição do recurso no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o desembargador relator proferiu uma decisão monocrática, por meio da qual não conheceu o agravo de instrumento, sob o fundamento de que o rol do art. 1.015 é taxativo e, por conseguinte, a decisão que julga improcedente a impugnação ao valor da causa não é recorrível pela via do agravo de instrumento. Em relação à arguição de incompetência, o desembargador relator asseverou que a questão não foi analisada pela decisão agravada, bem como a matéria não comportaria a interposição de agravo de instrumento. Em seus fundamentos, o desembargador colecionou julgados no TJMT no sentido que o rol do art. 1.015 é taxativo e não comporta a análise de decisões que versem sobre o valor da causa e competência.

Inconformada, a ré interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, que teve seu provimento negado pelos mesmos fundamentos do acórdão do agravo de instrumento.

Sendo assim, foi interposto recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição da República. Em relação à alínea a, foram alegadas ofensas aos artigos 1.015, inciso III, do CPC/2015 e 258 do CPC/1973, bem como ao art. 14 da Lei nº 11.340/2006. A ré reafirmou a fundamentação de que a ausência de apreciação da arguição de incompetência

e o indeferimento da impugnação do valor da causa eram decisões prejudiciais ao exame do mérito da ação. Ademais, alegou-se que, na hipótese de não se conhecer o agravo de instrumento, existiria prejuízo à celeridade processual, dado que, o exame do tema em preliminar de contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC, caso acolhida, tornaria inúteis os atos processuais realizados.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, a ré (ora recorrente) apresentou três acórdãos, sendo que dois analisaram a possibilidade de interpretação extensiva do art. 1.105 e o outro, proferido sob a égide do CPC/1973, compreendeu que o pronunciamento referente à impugnação ao valor da causa deveria ser recorrível de forma imediata pela via do agravo de instrumento, e não pela apelação. A petição do recurso especial não apresentou o cotejo analítico entre os acórdãos recorridos e os acórdãos paradigmas, limitando-se a apresentar suas ementas.

Especificamente em relação aos acórdãos que analisaram a aplicação do art. 1.015 do CPC/15, o primeiro foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e admitiu o agravo de instrumento contra a decisão que declinou a competência. Em seus fundamentos, o acórdão afirmou que o rol de hipóteses de cabimento permitiria a realização de interpretação extensiva para incluir “situações análogas”, com base no entendimento exposto por Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha acerca da interpretação extensiva ao inciso III do art. 1.015.

O segundo acórdão apresentado também foi no mesmo sentido. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu a possibilidade interpretação extensiva, no sentido de que a decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem também trataria da competência, haja vista que, “se o julgador rejeita tal alegação, é porque se considera competente para julgar o processo e, por outro lado, se a acolhe, é porque entende que o competente para tanto é o árbitro”.

Após o envio do recurso à vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a desembargadora admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia, juntamente com o Recurso Especial n. 1.704.520/MT (que será analisado abaixo), e determinou a suspensão do trâmite dos recursos especiais em tramitação perante a Vice-Presidência do Tribunal, que tratassem sobre: “a possibilidade de se atribuir interpretação extensiva ao art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 para admitir-se o cabimento de agravo de instrumento da decisão que decide sobre competência”.

No dia 24 de novembro de 2017, o recurso especial foi admitido pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Já o REsp nº 1.704.520/MT se originou de uma ação de rescisão de contrato de franquia, juntamente com um pedido de indenização por danos morais e materiais, distribuída perante ao juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá. Na contestação, a ré alegou, preliminarmente, exceção de incompetência devido à cláusula de eleição de foro presente no Contrato de Franquia.

Em razão do rito estabelecido pelo CPC/73, foi aberto um incidente para análise da competência. Nesse caso, foi proferida uma decisão para acolher as razões da exceção, declinando de sua competência em favor do foro eleito no contrato mencionado, que era o juízo da comarca do Rio de Janeiro.

A autora interpôs um agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência para analisar a controvérsia. Ela argumentou que, apesar do rol de hipóteses previsto no art. 1.015 não mencionar explicitamente a decisão relativa à competência, havia uma tendência doutrinária que admitia sua flexibilização por meio de interpretação extensiva dos incisos, e caberia ao Poder Judiciário consolidar esse entendimento. Para fundamentar sua posição, a autora citou a posição do STJ durante a vigência do CPC de 1973, em que não era permitida a conversão do agravo de instrumento em agravo retido quando a controvérsia envolvia matéria de competência, devido ao risco de anulação de atos processuais. Além disso, a autora ressaltou que haveria um prejuízo irreparável ao processo, uma vez que seu prosseguimento em um juízo incompetente dificultaria a resolução da controvérsia dentro de um prazo razoável, afetando os princípios da primazia da resolução de mérito e da garantia do acesso à justiça.

Em seguida, foi proferida decisão monocrática do relator, afirmando que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo e que o inciso III especifica que é recorrível a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem. Irresignada, a agravante interpôs um agravo interno, que teve seu provimento negado pela Quinta Câmara Cível do TJMT.

Diante disso, a parte interpôs um recurso especial, alegando violação aos art.s 932, inciso III e 1.015, inciso III do CPC/15, além de divergência jurisprudencial em relação a este último. Em seus fundamentos, a parte recorrente alegou não estava questionando a taxatividade do rol do art. 1.015, mas sim a possibilidade de sua interpretação extensiva. Portanto, o objetivo da tese recursal era determinar se as decisões sobre reconhecimento ou rejeição de competência do juízo poderiam ser analisadas somente em apelação.

Com base no art. 105, inc. III, c, da Constituição Federal de 1988, a parte recorrente argumentou a existência divergência entre o acórdão recorrido e um acórdão proferido Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná. Na oportunidade, o TJPR reconheceu a taxatividade do rol do agravo de instrumento, mas admitiu a interpretação extensiva para alcançar a finalidade da norma.

Após o envio dos autos à vice-presidência do TJMT, assim como ocorreu no REsp nº 1.696.396/MT, a desembargadora admitiu com fundamento no inciso IV do art. 1.030 do Código de Processo Civil, o recurso especial como representativo da controvérsia.

Ato seguinte, o REsp 1.704.520/MT foi distribuído por prevenção ao REsp 1.696.396/MT, motivo pelo qual passaram a ser analisados de forma conjunta no STJ.

Assim, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial do STJ averiguou se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia pelo TJ/MT preencheriam os requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15. Na oportunidade, após identificar os requisitos formais previstos no art. 256 do Regulamento Interno do STJ e a existência de recursos envolvendo a natureza do rol do art. 1.015, a Corte Especial do STJ votou pela afetação dos processos ao rito dos recursos repetitivos, por unanimidade de votos.

Contudo, o processamento dos agravos de instrumento que tratavam do cerne da controvérsia não foi suspenso, pois a tese a ser estabelecida só seria aplicável às decisões proferidas após o julgamento dos recursos representativos de controvérsia.

### **3.2. O voto vencedor**

Como os acórdãos proferidos nos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT se diferenciaram apenas em relação ao relatório, será realizada uma análise conjunta dos votos proferidos em ambos os acórdãos.

Nos termos do voto da ministra Nancy Andrighi, a controvérsia a ser solucionada no julgamento dos referidos recursos especiais tem como objetivo:

Definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 10).

Segundo a ministra relatora, estabeleceu-se, na doutrina e na jurisprudência, uma controvérsia acerca da possibilidade de recorrer, de forma imediata, das decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, sendo sintetizada em três correntes: (I) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (II) o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analogia; (III) o rol é exemplificativo. Assim,

posteriormente à análise das posições doutrinária, a ministra relatora apresenta suas conclusões preliminares:

- (i) A controvérsia limita-se, essencialmente, à recorribilidade das interlocutórias na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceto o processo de inventário, em virtude do que dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê ampla recorribilidade das interlocutórias na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
- (ii) A majoritária doutrina se posicionou no sentido de que o legislador foi infeliz ao adotar um rol pretensamente exaustivo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum, retornando, ao menos em parte, ao criticado modelo recursal do CPC/39.
- (iii) O rol do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, é insuficiente, pois deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal.
- (iv) Deve haver uma via processual sempre aberta para que tais questões sejam desde logo reexaminadas quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas no recurso de apelação.
- (v) O mandado de segurança, tão frequentemente utilizado na vigência do CPC/39 como sucedâneo recursal e que foi paulatinamente reduzido pelo CPC/73, não é o meio processual mais adequado para que se provoque o reexame da questão ventilada em decisão interlocutória pelo Tribunal.
- (vi) Qualquer que seja a interpretação a ser dada por esta Corte, haverá benefícios e prejuízos, aspectos positivos e negativos, tratando-se de uma verdadeira “escolha de Sofia”.
- (vii) Se, porventura, o posicionamento desta Corte se firmar no sentido de que também é cabível o agravo de instrumento fora das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, será preciso promover a modulação dos efeitos da presente decisão ou estabelecer uma regra de transição, a fim de proteger às partes que, confiando na absoluta taxatividade do rol e na interpretação restritiva das hipóteses de cabimento do agravo, deixaram de impugnar decisões interlocutórias não compreendidas no art. 1.015 do CPC. (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 37)

Com base nas premissas mencionadas, a ministra relatora empreende uma análise da controvérsia, examinando a natureza jurídica do rol estabelecido no art. 1.015 do Código de Processo Civil, com base no modelo constitucional de processo e nas normas fundamentais aplicáveis.

Em um primeiro momento, a ministra relatora enfatiza que o art. 1.015 do CPC não pode ser interpretado de maneira isolada, desvinculado do sistema jurídico como um todo. É imperativo que a legislação processual seja lida e interpretada à luz da Constituição da República, de modo a garantir a coerência e a harmonia do sistema normativo.

Nesse contexto, reconhece-se que, levando em consideração a exposição de motivos do anteprojeto do CPC e as diversas manifestações dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal durante a tramitação do projeto de lei, o legislador tinha a intenção de restringir o uso do agravo de instrumento. A partir dessa escolha, o legislador optou por adotar a técnica de enumeração das questões que exigiriam revisão imediata, postergando as situações que poderiam ser objeto de rediscussão futura em virtude da preclusão diferida.

No entanto, a ministra ressalta que a história do direito revela que os róis de hipóteses taxativas raramente abrangem todas as situações relacionadas à sua finalidade, como ocorreu com o Código de Processo Civil de 1939. Nesse diploma processual, surgiam hipóteses imprevistas e irrecorríveis de forma imediata, o que acarretava prejuízos às partes e exigia a utilização de mandado de segurança contra ato judicial.

Diante dos problemas decorrentes da taxatividade, caberia ao Superior Tribunal de Justiça atribuir à regra do CPC uma interpretação que melhor se adeque à sua razão de ser e às normas fundamentais estabelecidas pelo próprio Código de Processo Civil. Desse modo, considerando a adoção do critério adotado pelo legislador, seria possível inferir que o recurso de agravo de instrumento deve ser admissível em situações de urgência, devendo ser esse o elemento norteador de quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do referido recurso fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC).

Segunda a ministra relatora a impugnação imediata das questões incidentes é uma premissa alinhada com os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Utilizando-se dos estudos realizados por Teresa Arruda Alvim, afirma-se que nos Estados Unidos, França, Alemanha e Argentina, em determinadas circunstâncias, é aceito o recurso imediato das decisões interlocutórias quando o julgamento do recurso é materialmente determinante para a causa ou quando a espera da decisão final pode causar dano irreparável às partes.

A ministra relatora, assim, utiliza a história do direito brasileiro e da breve análise comparativa do direito para afirmar “com segurança”, que a urgência que justifica a impugnação imediata está relacionada à falta de utilidade de um julgamento posterior, no final do processo.

Sob a perspectiva do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que inclui o direito à tutela jurisdicional e ao acesso efetivo à justiça, na visão da ministra relatora, é fundamental que as questões incidentes sejam examinadas desde logo, quando sua modificação futura implicaria em retrocesso no processo.

Um exemplo dado é a situação em que o pedido de segredo de justiça é indeferido. Se essa decisão fosse irrecorrível imediatamente, e só pudesse ser impugnada em preliminar de apelação, a análise da questão seria tardia e inútil, pois os detalhes da intimidade da parte já teriam sido expostos publicamente. Portanto, é necessário permitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias que possam causar prejuízo irreparável.

Ademais, a situação acima seria emblemática, pois demonstra que mesmo a tese defendida por uma parcela considerável da doutrina de que o rol do art. 1.015 do CPC permite interpretações extensivas ou analógicas não são suficientes para superar a realidade, posto que,

não se encontra nenhuma hipótese de cabimento do agravo que possa abarcar a situação de segredo de justiça.

Logo, na visão da relatora, considerando a utilidade do julgamento do recurso diferido e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, é inconcebível que apenas algumas hipóteses expressamente enumeradas pelo legislador sejam prontamente enfrentadas. Além disso, é ressaltado que o processo não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos, mas sim um caminho para avançar. Assim, questões que, se modificadas, resultariam em regressão e refazimento de atos processuais relevantes devem ser examinadas imediatamente.

Em relação ao cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que trata de competência, a Ministra Nancy Andrighi pondera que, embora seja possível admitir que a nulidade decorrente do reconhecimento de incompetência, ocorrida muito tempo depois do início do processo, não afete todos os atos já praticados, não se pode ignorar que há um considerável desperdício de atividade jurisdicional que precisará ser refeito em maior ou menor escala.

No caso da referida decisão, a relatora afasta a compreensão relativa à interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015, defendida por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. A hipótese do inciso está ligada à renúncia da jurisdição estatal para que a controvérsia seja conhecida pela jurisdição arbitral, o que é ontologicamente diferente da competência, que disciplina a organização interna da própria jurisdição estatal.

Em razão disso, seria mais adequado reconhecer a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão sobre competência com base na urgência de reexaminar a questão, sob pena de tornar inúteis os atos já praticados no processo. O mesmo raciocínio poderia ser adotado sobre as decisões que, por exemplo, sobre qual estrutura procedimental deve ser observada no processo e sobre negócio jurídico processual. A urgência seria o critério diferenciador para analisar a possibilidade de interposição do agravo de instrumento.

Assim, o voto afasta a (I) natureza taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, posto que seria incapaz de tutelar todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição; (II) a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses previstas no art. 1.015, uma vez que tais métodos seriam inseguros por não terem um "parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que devem ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra" (VOTO, REsp



nº 1.696.396/MT, 2018, p. 47), além de não serem suficientes para abranger as decisões que devem ser reexaminadas imediatamente.

Da mesma forma, a relatora não admite que se adote a interpretação de que o rol do art. 1.015 do CPC tem caráter meramente exemplificativo, pois tal entendimento levaria à "represtinação" do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando ao desejo expresso pelo legislador de restringir a admissibilidade do recurso.

Por conseguinte, foi proposta a tese de que é necessário o reconhecimento de que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma forma singular de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de admissibilidade, cuja ausência resultaria em desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e causaria prejuízos significativos às partes envolvidas ou ao próprio andamento do processo.

Em relação à adoção da tese da taxatividade mitigada pelo requisito da urgência e seu impacto no sistema de preclusões das decisões interlocutórias, a Ministra relatora, Nancy Andrighi, votou pela aplicação da preclusão apenas às decisões listadas no rol do art. 1.015 do CPC, enquanto as demais poderiam ser impugnadas nas preliminares de razões ou contrarrazões de apelação.

Em seu voto, a Ministra ressalta que essa questão não surgiria se fosse adotada a tese da taxatividade mitigada, em que a preclusão não seria aplicada, desde que observado o requisito objetivo da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento postergado da apelação. Nesse sentido, não haveria preclusão consumativa, uma vez que a quebra do estado de inércia da questão ocorreria somente com a tentativa da parte prejudicada e o juízo positivo de admissibilidade do recurso.

Sobre o mandado de segurança, a relatora argumenta que não seria adequado utilizá-lo como substituto de recurso, tendo em vista o enunciado sumulado nº 267 do STF, que estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Nesse ponto, destaca-se que o mandado de segurança contra ato judicial cria uma nova relação jurídico-processual, não possui regras de competência específicas, admite sustentação oral, tem prazo dilatado para impetração e, caso a segurança seja denegada, a parte dispõe de recurso com efeito devolutivo amplo.

Ao final do voto, ficou consignado que os agravo de instrumento referentes à questão de competência, que foi objeto de discussão nos processos selecionados como representativos da controvérsia, deveria ser admitido e devidamente processado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

Quanto à impugnação do valor da causa, questão abordada pelo REsp nº 1.696.396/MT, não se constatou a presença do requisito de urgência para o cabimento do agravo, motivo pelo qual o recurso obteve parcial provimento.

Fixou-se a tese jurídica de que: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 37).

### **3.3. Votos divergentes**

Apesar de a tese da taxatividade mitigada decorrente da urgência ter se consagrado como vencedora, a votação, contudo, não foi unânime. Os Ministros Maria Thereza Assis Moura, João Otávio de Noronha e Og Fernandes apresentaram votos-vista divergentes que abordam parte das críticas que a comunidade jurídica passou a realizar contra a referida tese, motivo pelo qual se demonstra relevante a análise dos conteúdos apresentados nos referidos votos.

A ministra Maria Thereza asseverou que não há dúvida de que o rol descrito no art. 1.015 do Código de Processo Civil não se trata de uma lista exemplificativa. A ministra argumenta que, quando o legislador pretende apenas apresentar algumas situações paradigmáticas, utiliza expressões como "entre outras" ou "tais como", o que não ocorre no caso em questão.

Embora reconheça que existem doutrinadores que defendem a tese de que o rol é exemplificativo, sustentando que algumas situações não previstas na lei requerem análise imediata, a falta de impugnação via agravo de instrumento devido a uma possível falha do legislador em não abranger determinada situação não altera a natureza do rol. Na realidade, essa corrente se baseia no entendimento de como a regra deveria ser, não à forma como está posta na lei.

Além disso, a ministra concorda com a relatora de que a questão da competência não pode ser equiparada à convenção de arbitragem, pois são conceitos distintos, haja vista que a competência é um critério de delimitação da jurisdição estatal, enquanto a convenção de arbitragem é um negócio jurídico estabelecido entre as partes para submeter seus litígios ao juízo arbitral.

Em seu voto, a ministra enfatizou que o legislador enumerou exaustivamente as decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento e estabeleceu no art. 1.009, §1º do CPC que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão não comportar agravo de

instrumento, não estão sujeitas à preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Diante disso, questiona-se qual seria o marco preclusivo se houvesse interpretação extensiva ou analogia do rol de cabimento do agravo de instrumento. Além disso, a ministra enfatizou que a fixação de uma tese tão aberta, que dependa da avaliação subjetiva de cada magistrado, pode gerar insegurança jurídica e frustrar a pretensão de pacificar e uniformizar a aplicação do direito.

Ao final, a ministra Maria Thereza também ressaltou que o legislador, ao eleger a regra processual, poderia ter disposto de forma diferente sobre o cabimento do agravo, mas modificar essa questão não é papel do Poder Judiciário. A flexibilização das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser feita pelo legislador ordinário, a fim de preservar a segurança jurídica. Por conseguinte, a ministra asseverou que a tese jurídica a ser fixada deveria ser no sentido de que “somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC” (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 71).

Por sua vez, o ministro João Otávio de Noronha afirma que o art. 1.015 do CPC não abrange todas as situações em que as partes podem ser prejudicadas ao aguardar o final do processo para impugnar uma decisão, como no caso de declinação de ofício da competência relativa. A doutrina propõe três soluções para lidar com essa lacuna: (I) o ajuizamento de mandado de segurança contra decisões não previstas no art. 1.015 do CPC; (II) a interpretação extensiva das hipóteses do art. 1.015 para abranger questões de competência relativa ou absoluta; e (III) a possibilidade de a parte requerer ao tribunal a apreciação de decisões não previstas no dispositivo, utilizando o poder geral de cautela.

Com o intuito de rebater a possibilidade de realização de interpretação extensiva para admitir a recorribilidade imediata da decisão que versa sobre competência, o ministro João Otávio Noronha enfatiza que o CPC de 2015 estabeleceu princípios constitucionais, incluindo a celeridade processual, e promoveu alterações para reduzir o número de recursos e unificar prazos processuais. Dessa forma, embora alguns doutrinadores defendam a interpretação extensiva das hipóteses do art. 1.015 do CPC, a adoção desse método não é suficiente para abranger todas as questões que devem ser analisadas imediatamente. Assim, a taxatividade do rol do art. 1.015 deve ser respeitada, e a ampliação do que está taxativamente enumerado significa excedê-lo.

Portanto, o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e apenas as decisões interlocutórias nele relacionadas são impugnáveis por meio de agravo de instrumento, motivo pelo qual a

interpretação extensiva não pode ser utilizada para ampliar o rol previsto em lei, haja vista que somente a lei tem o poder de criar recursos, e apenas as decisões contempladas no rol taxativo podem ser objeto de recurso, como demonstrado.

No mesmo sentido, o ministro Og Fernandes discorda da interpretação proposta pela relatora, argumentando que essa interpretação ampliada vai além da intenção do legislador e do escopo da interpretação extensiva do rol. O ministro destaca a importância de não ignorar o papel do Poder Legislativo, defendendo que o art. 1.015 não pode ser simplesmente descartado sem uma declaração de inconstitucionalidade.

Em relação à preocupação com a preclusão decorrente da interpretação ampliada do rol, o ministro reconhece a lógica da relatora, mas adverte que adotar essa tese colocaria o sistema de preclusões à mercê das partes, gerando incertezas. Além disso, levanta-se a questão de se o tribunal pode decretar a preclusão quando alegada uma questão urgente que não foi oportunamente submetida a agravo.

Dessa forma, o ministro argumenta que o conceito de urgência é subjetivo e mutável, o que levaria as partes a apresentar recursos em todos os casos alegando urgência, concluindo-se que a decisão do legislador é válida e que a interposição indiscriminada de recursos prejudica o andamento processual.

Quanto à modulação dos efeitos, o ministro considera desnecessária, exceto nos casos em que o recurso já foi interposto e ainda não julgado, devendo o tribunal examinar a questão impugnada como parte da apelação ou contrarrazões, desde que a parte seja intimada para manifestar seu interesse recursal após a prolação da sentença.

Assim, as divergências nos votos revelam a preocupação manifestada pelos ministros que discordaram da relatora. Em síntese, os votos divergentes afirmaram que (I) o requisito da urgência vai além do que foi pretendido pelo legislador e, inclusive, do que é sugerido pela doutrina que propõe a interpretação extensiva do rol (ministro Og Fernandes); (II) a consequente insegurança jurídica decorrente da atuação da Corte no lugar do legislador (ministra Maria Thereza de Assis Moura); e (III) a visão sistemática do código deve estar em harmonia com os princípios nele e na Constituição previstos, porém, não se deve ser subserviente apenas à celeridade processual (ministro João Otávio de Noronha) (RAMOS, 2020, p. 258).

### **3.4. Considerações sobre a tese estabelecida pelo STJ.**

Os votos divergentes analisados acima realizaram críticas à tese da taxatividade mitigada que podem ser divididas em duas categorias. As críticas de ordem prática enfocaram questões concretas, como a sobrecarga dos tribunais e a falta de segurança resultante da

aplicação ampla do rol de recursos. Por outro lado, as críticas de ordem ontológica argumentaram contra a viabilidade de criar recursos além das disposições legais estabelecidas, destacando a importância do princípio da legalidade e da separação de poderes.

No entanto, ao analisar os recursos representativos da controvérsia e os votos presentes no acórdão que estabeleceu a tese jurídica da taxatividade mitigada, é pertinente fazer algumas considerações sobre o tema.

Inicialmente, o exame do deslinde processual permitiu observar a ampliação do objeto da controvérsia que seria dirimida, sem que tenha sido apresentado motivo para essa alteração. Conforme bem observado por Andressa Maria Scorza dos Ramos, a ministra relatora iniciou seu voto mencionando que o objetivo dos recursos especiais seria “verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa” do art. 1.015 do CPC/15. No entanto, os elementos impugnados nos recursos especiais, a questão classificada como controvertida pela decisão de admissibilidade no TJMT e a própria decisão de afetação dos recursos especiais no STJ havia definido que a controvérsia a ser solucionada era:

Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e **verificar possibilidade de sua interpretação extensiva**, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC (grifo acrescidos).

Trata-se de uma ampliação da aplicação do direito a ser realizada pelo STJ, sem uma explicação clara para a discrepância entre a decisão de afetação e o voto no julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia. Além disso, nota-se a existência de uma confusão frequente entre as diferentes formas de interpretação, em uma redação que quase equipara a interpretação extensiva à analógica, mencionando inclusive uma suposta “interpretação exemplificativa” que possivelmente faz referência à compreensão doutrinária de que o rol do art. 1.015 é exemplificativo. (RAMOS, 2020, p. 247).

Ainda em relação à confusão sobre as formas de interpretação, observa-se que o voto vencedor apresenta uma falsa oposição entre a taxatividade e a interpretação extensiva. Segundo a ministra relatora, existiriam três correntes doutrinárias sobre a natureza do rol do art. 1.015: (I) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (II) o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analogia; (III) o rol é exemplificativo.

Contudo, o entendimento de que o rol é taxativo não permite a conclusão imediata sobre a impossibilidade de se interpretar extensivamente o texto. Em verdade, José Henrique Mouta Araújo, Heitor Vitor Mendonça Sica e Rodrigo Frantz Becker, que foram classificados como defensores do suposto “rol absolutamente taxativo” que “deve ser interpretado restritivamente”,

não utilizam o termo “absolutamente taxativo”, tampouco se pode depreender esse posicionamento dos referidos autores (RAMOS, 2020, p. 249).

Conforme exposto pela Associação Brasileira de Direito Processual, na petição que apresentou na qualidade de *amicus curiae*, o reconhecimento da natureza taxativa do rol do art. 1.015 é conciliável com a interpretação extensiva das hipóteses de decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento impugnáveis via agravo de instrumento.

Miguel Teixeira de Sousa define que a interpretação extensiva abarca situações não contempladas literalmente pelo texto da lei, mas que devem ser abrangidas pela norma inferida a partir da própria lei, ampliando, assim, seu alcance. O autor prossegue afirmando que a interpretação extensiva ocorre quando o texto se refere a um caso específico, mas seu significado deve incluir, por imposição dos elementos não literais da interpretação, o caso geral, ou quando o texto de uma tipologia taxativa abrange alguns subtipos, mas seu significado deve abranger, pelo mesmo motivo, outros subtipos dentro dessa mesma tipologia. A interpretação extensiva pressupõe um juízo de agregação: o que é válido para a parte deve ser igualmente válido para o todo (2012, p. 500/502).

A interpretação, portanto, é uma atividade essencial para completude do ordenamento jurídico, relacionando-se com a vagueza do texto normativo, sendo que este se constitui como objeto de interpretação e o seu resultado representa a norma extraída (ÁVILA, 2005, p. 22).

Em trabalho dedicado a análise crítica da tese da taxatividade mitigada, Guilherme Christem Möller defende que a interpretação é consequência natural do sistema jurídico diante da ligação entre sujeito e o objeto, motivo pelo qual não há distinção entre essa posição e a taxatividade. Segundo o autor, a discricionariedade faz parte do sistema jurídico e, por conseguinte, a taxatividade sempre admitirá interpretações. Assim, não há uma taxatividade extensiva: é, simplesmente, taxatividade. A própria percepção de direito, para a teoria monista do ordenamento jurídico, necessita da interpretação, sem ela, afinal, apenas se teria lei (2021, p. 179)

Sucedese que o voto reduziu a interpretação extensiva somente ao entendimento defendido por Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha de que o inciso III do art. 1.015 do CPC permitiria a compreensão sobre a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que versa sobre competência. Contudo, conforme já disposto neste trabalho, a interpretação da expressão "convenção de arbitragem", com o propósito de sugerir que o legislador não tinha a intenção de limitar as hipóteses de cabimento do agravo de

instrumento exclusivamente à arbitragem, é uma construção normativa que carece de respaldo tanto no texto legal quanto nos métodos interpretativos.

Além disso, partindo da premissa de que o rol do art. 1.015 não deve ser considerado taxativo, exemplificativo ou permitiria a realização de interpretações extensivas, a ministra relatora salta para a afirmação de que deveria existir uma via processual sempre aberta para que as questões urgentes sejam desde logo reexaminadas quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas na apelação.

Nesse sentido, a relatora afirma que o art. 1.015 não pode ser analisado como uma “ilha oceânica” alheia do texto constitucional que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição e razoável duração do processo, o que seria suficiente para o afastamento da regra da taxatividade presente no art. 1.015. No entanto, conforme destacado por Andressa Maria Scorza dos Ramos, essa situação se refere a um conflito entre regra (taxatividade) e princípio (inafastabilidade da jurisdição e razoável duração do processo), que, no caso, deu-se privilégio a aplicação do princípio, o que abre espaço para arbitrariedades.

Conforme a distinção proposta por Robert Alexy, os princípios são normas que estabelecem a realização máxima possível de determinada conduta, levando em consideração as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes. Isso implica que os princípios podem ser efetivados em diferentes graus, e sua aplicação deve levar em conta as circunstâncias específicas e a importância das normas conflitantes que determinam as possibilidades jurídicas do caso concreto (ALEXY, 2008, p. 90).

Por outro lado, as regras são normas que estipulam determinações no âmbito do que é factual e juridicamente possível. Isso significa que, diante da existência de uma regra válida e aplicável ao caso em questão, ela deve ser aplicada de forma estrita, seguindo exatamente o que é prescrito, sem mais nem menos. Ao contrário dos princípios, as regras não são aplicadas de maneira gradual ou ponderada, mas sim de acordo com a lógica do tudo ou nada, por meio da subsunção (*ibidem*).

Neste “conflito” entre a taxatividade do art. 1.015 e os princípios da inafastabilidade da jurisdição e razoável duração do processo se deve levar em consideração que as regras não podem ser superadas com a mesma facilidade de que um princípio (LIMA, 2012, p. 54).

Conforme exposto por Thomas Bustamante, “é muito mais difícil superar uma regra porque ela é o resultado de uma ponderação de princípios já realizada pelo legislador” (2005, p. 229). No mesmo sentido, Rafael Lima afirma que as regras preservam a competência decisória de agentes estatais que possuem maior representatividade ou capacidade técnica para

determinar a melhor forma de concretizar os princípios constitucionais em comparação aos órgãos judiciais que aplicam o direito ao caso concreto:

Regras tendem a estabilizar as expectativas dos seus destinatários com relação ao que é devido, fomentando a segurança jurídica, e a preservar a competência decisória de agentes estatais que, muitas vezes, são mais representativos ou tecnicamente mais capacitados para decidir sobre a melhor forma de concretizar os princípios constitucionais do que os órgãos judiciais que aplicam o direito ao caso concreto. Para que essas finalidades possam ser alcançadas, as regras devem ter precedência sobre os princípios, ou seja, a sua *prima facie* resistência à superação por meio de decisões judiciais individuais deve ser superior à das normas que devem ser realizadas na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. (2012, p. 13)

Nesse sentido, a decisão pela superação de uma regra não afeta apenas a realização dos princípios materiais que são fomentados ou restringidos por essa norma, mas também a alocação de competência decisória e previsibilidade da aplicação do direito (SCHAUER, 1998, p. 239). Humberto Ávila assevera que ao se utilizar os princípios constitucionais, mesmo naquelas situações em que as regras legais são compatíveis com a Constituição e o emprego do princípio ultrapassa interpretação teleológica pelo abandono da hipótese legal, há uma concordância simultânea com a desvalorização da função legislativa e, conseqüentemente, com a diminuição do papel democrático do Poder Legislativo (2009, p.8).

No caso, é evidente que o legislador optou pelo estabelecimento de um rol taxativo em relação à recorribilidade de decisões proferidas na fase de conhecimento. Especificamente em relação à decisão que versa sobre competência, ela foi deliberadamente excluída enquanto o Código de Processo Civil era ainda projeto de lei, hipótese que foi incluída na Câmara dos Deputados – a Casa Revisora – e depois rechaçada na última etapa no Senado Federal (RAMOS, 2020, p. 248). Teresa Arruda Alvim assevera que “nas hipóteses alistadas pelo art. 1.015, o legislador quis assumir um risco: em muitos casos, se no julgamento da apelação, se reformar a interlocutória lá impugnada, o processo terá que voltar atrás”.

Contudo, em que pese a clara intenção legislativa, sob o argumento de que se estaria aplicando as “normas fundamentais do CPC”, a Corte Especial do STJ afastou a aplicação do art. 1.015 sem declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme afirma Lenio Streck:

O voto, que pelos critérios doutrinários dominantes pode ser epitetado como ativista, viola os princípios da legalidade (art. 5º, CF) e da independência dos poderes (art. 2º, CF). De fato, a definição dos tipos recursais e de suas hipóteses de cabimento é matéria de reserva de lei (art. 22, I, CRFB), privativa do Poder Legislativo, não pode ser instituída pelo Judiciário. Por falar em violação da Constituição, a Ministra deixa de aplicar a lei sem invocar as hipóteses em que isso é possível, ou seja, não aplicou critérios de resolução de antinomia – de resto inexistentes, no caso – e não realizou jurisdição constitucional. A Ministra lançou mão do genérico argumento das “normas fundamentais do CPC”, como se isso fosse plenipotenciário e se esgotasse em si mesmo. Aqui cabe como uma luva a crítica de Roberto Campos Gouveia Filho: “há dois CPCs: um dessas ‘miudezas grásticas’, como o art. 1.015; outro dos princípios



e cláusulas gerais da Parte Geral. Era nítido que o Leviatã brasileiro faria, como começa a fazer, o primeiro ser engolido pelo segundo. Na tentativa de frear, deram mais combustível para o Monstro Marinho”. (STRECK, 2018)

E, ao consagrar a tese da taxatividade mitigada, o STJ usurpou da competência legislativa, estabelecendo, de forma não muito disfarçada, um rol exemplificativo que não coaduna com as intenções precípua do texto outorgado do Código de Processo Civil de 2015 de se estabelecer um rol taxativo (RAMOS, 2020, p. 259).

Fernando Lage Tolentino e Gabrielle Pampola Cunha questionam se a taxatividade mitigada não representaria um retorno ao sistema de uso do agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil de 1973, que previa o cabimento do recurso em face de decisões interlocutórias capazes de gerar lesão grave e de difícil reparação.

No mesmo sentido, Pedro Miranda de Oliveira e Gisele Witte afirmam que, apesar da denominação de "taxatividade mitigada" atribuída ao Tema 988, verificou-se, na realidade, uma retomada do sistema anteriormente revogado. Assim, aquilo que não foi abrangido pelo legislador (a hipótese genérica de urgência), foi reintroduzido no sistema recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo o autor, pode-se comparar a situação com a adição de um novo inciso ao art. 1.015, dotado de força vinculante. Na prática, conforme descrito pelo autor, o art. 1.015 possui a seguinte redação: “As decisões interlocutórias serão impugnadas na apelação ou nas contrarrazões, salvo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Durante o curso processual, ocorreu uma ampliação do escopo do recurso, partindo de uma análise específica da interpretação extensiva do inciso III do artigo 1.015 do CPC para uma análise mais abrangente, envolvendo a possibilidade de interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa dos incisos do mesmo artigo.

Ao examinar a controvérsia, a ministra relatora ultrapassou os limites de sua função jurisdicional em detrimento da função legislativa, ao desconsiderar o critério de cabimento estabelecido no artigo 1.015 e criar um novo parâmetro com base na urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Embora seja reconhecido que o legislador poderia ter tomado decisões mais apropriadas, a maneira legítima de alcançar os resultados desejados é através da esfera legislativa, e não por meio de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconfigurou a lei em vez de aplicá-la.

## 5. A APLICAÇÃO DA “TAXATIVIDADE MITIGADA” NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL: UM ESTUDO SOBRE A DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA

### 5.1. Metodologia de pesquisa

A tese jurídica da taxatividade mitigada, estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 988, possui caráter vinculante, exigindo a sua observância por parte dos juízes e tribunais, conforme disposto no art. 927, inciso III do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o presente capítulo tem como objetivo realizar uma pesquisa empírica sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no que se refere aos agravos de instrumento interpostos contra decisões que tratam da competência.

A pesquisa tem como propósito compreender se o TJDFT tem adotado a tese jurídica da taxatividade mitigada e examinar como tem sido fundamentada a aplicação desse precedente.

O TJDFT foi selecionado como objeto da pesquisa devido à localidade em que o estudo foi realizado. Quanto à decisão agravada, optou-se por focar naquelas que versem sobre a competência, haja vista que foi essa a decisão que ensejou a análise dos recursos especiais representativos da controvérsia que deram origem a referida tese jurídica.

A partir da busca no site do TJDFT, a pesquisa de jurisprudência forneceu 3.119 acórdãos, resultado de julgamentos ocorridos entre os dias 20/12/2018 e 20/12/2022, que representam quatro anos de vigência da tese jurídica da taxatividade mitigada. A chave de pesquisa utilizada foi (“competência não "competência recursal" não "competência privativa" não "execução" não "cumprimento de sentença" não "liquidação de sentença”), realizando-se o filtro da classe processual (agravo de instrumento), no período mencionado acima.

Em razão da quantidade, fez-se uso de amostragem probabilística, do tipo aleatória simples, sem reposição, cuja amostra representativa resultou em 96 acórdãos<sup>2</sup>. A escolha se deu mediante o fato de que, nesta amostragem, todos os elementos da população têm igual chance de ser escolhidos, por método conhecido (o qual escolhido fora o sorteio), como elementos pertencentes à amostra. Usou-se a ferramenta Excel para fossem fornecidos 96 números

---

<sup>2</sup> Como há um população de tamanho finito, fez-se uso da fórmula proposta por Pedro Alberta Barbeta, qual seja:  $n = N \cdot no / N + no$ . Sendo estes operadores:  $n$  = tamanho da amostra;  $N$  = tamanho da população e  $no$  o tamanho da amostra estimado numa primeira aproximação, calculado por meio da seguinte expressão:  $1 / Eo^2$ . Sendo que  $Eo$  é o erro amostral tolerável. Para a presente pesquisa, optou-se por um erro amostral tolerável de 10% (Estatística Aplicada às Ciências Sociais. 5. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2002).

aleatórios, entre os números 1 e 3.119. A decisão de se escolher a técnica da amostragem aleatória foi para evitar quaisquer vieses de seleção.

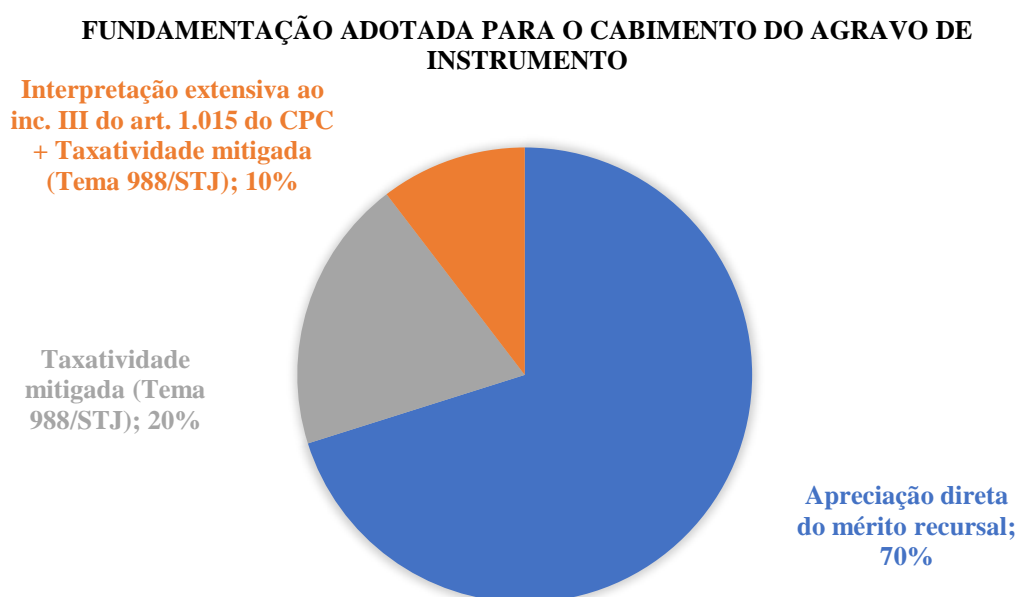
É importante ressaltar que a presente pesquisa adotou parâmetros semelhantes aos utilizados no trabalho intitulado "A 'Taxatividade Mitigada' no Sistema de Recorribilidade de Decisões Interlocutórias do Código de Processo Civil de 2015", elaborado por Andressa Maria Scorza dos Ramos que gentilmente forneceu a base de dados para o autor da presente monografia.

Apesar de os parâmetros serem semelhantes, a pesquisa mencionada acima foi realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como período de análise o intervalo entre os dias 20/12/2018 e 19/12/2019. Portanto, a diversidade do tribunal e do período de análise permitirá a realização de comparações entre os resultados obtidos.

## 5.2. A fundamentação adota para o cabimento do agravo de instrumento

Em que pese os indexadores auxiliarem a realização da pesquisa de jurisprudência com maior precisão, dentre os 96 acórdãos examinados, 19 acórdãos versaram sobre agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processo de execução, liquidação provisória de sentença ou decisões que analisaram tutela de urgência. Como se sabe, nesses casos, é cabível a interposição de agravo de instrumento de forma imediata.

Contudo, em relação aos acórdãos restantes, que trataram especificamente sobre decisões que versam sobre a competência, observou-se os seguintes resultados:



É relevante destacar que todos os agravos de instrumento relacionados às decisões que discutiram a competência do juízo de origem para o processamento e julgamento da demanda foram admitidos pelo TJDF. No entanto, em 70% dos casos, o acórdão não apresentou os fundamentos específicos pelos quais o agravo de instrumento seria cabível em relação à decisão sobre competência, uma vez que essa hipótese não está prevista no rol de decisões agraváveis de imediato durante a fase de conhecimento. Dentre esses casos, é importante ressaltar que em 3 deles o acórdão não apresentou os fundamentos que justificariam o conhecimento do agravo de instrumento em relação à competência, mas utilizou o Tema 988/STJ para afastar o cabimento de outras questões.

No agravo de instrumento nº 0726758-42.2019.8.07.0000, a parte agravante recorreu da decisão que rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. O desembargador relator, Rômulo de Araújo Mendes, em seu voto, não mencionou o motivo pelo qual a questão de competência deveria ser conhecida. No entanto, afirmou que o agravo de instrumento não poderia ser admitido em relação à matéria da ilegitimidade passiva, pois não foi demonstrada a urgência que justificasse a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Por outro lado, a desembargadora Diva Lucy Faria Ferreira, como segunda vogal, opinou que ambas as questões não poderiam ser conhecidas, uma vez que foram decididas na ocasião da decisão saneadora, a qual não está prevista no rol de decisões agraváveis de imediato, conforme o art. 1.015 do CPC. Ao final, a posição do desembargador relator foi adotada pela turma.

No agravo de instrumento nº 0702284-70.2020.8.07.0000, ainda que a decisão recorrida tenha analisado a preliminar de incompetência do juízo e a prejudicial de mérito de prescrição, o desembargador apresentou apenas os fundamentos para não conhecer a segunda questão. No caso, foi afirmado que a decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição não se enquadrava na previsão do inciso II do art. 1.015 do CPC, nem apresentava a “urgência necessária à excepcional mitigação do rol taxativo previsto legalmente”.

Além disso, dentre o grupo de acórdãos que aplicaram a tese da taxatividade mitigada para justificar o cabimento do recurso, 35% dos acórdãos foram fundamentados com a combinação de argumentos sobre a interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015 e a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

Contudo, a apresentação concomitante dos dois fundamentos é contraditória. Isso porque, ainda que se possa discordar dos argumentos que embasaram a tese da taxatividade mitigada, um dos seus fundamentos do acórdão foi a necessidade de se afastar a possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, tendo em vista que, além

de não fornecer parâmetros seguros ou isonômicos quanto à interpretação, essa saída não seria suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deveria ser analisada de forma imediata.

Assim, a tese vencedora foi clara ao afastar a possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses do rol. Caso a decisão não esteja abarcada nas hipóteses do art. 1.015, a parte deve argumentar pela existência de urgência, nos termos do definido pelo Tema 998/STJ.

Em verdade, nenhum voto proferido no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia se alinhou à possibilidade de realização da suposta interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015, que permitiria a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versasse sobre competência. Todos os acórdãos apresentaram como fundamento o REsp nº 1.679.909/RS que foi julgado antes dos recursos especiais que ensejaram a criação da tese da taxatividade mitigada e possui força normativa mais fraca do que este.

Por fim, 20% do total dos acórdãos analisados fundamentaram o cabimento do recurso com a aplicação da tese da taxatividade mitigada. Nesse caso, é interessante observar que, dentre esse grupo de acórdãos, metade foi proferido no ano de 2019, o que indica que paulatinamente o TJDFT parou de justificar o motivo pelo qual estava conhecendo o agravo de instrumento que versava sobre a decisão de versa sobre competência.

Com base nos resultados mencionados anteriormente, pode-se concluir que o TJDFT está aplicando o precedente estabelecido pelo STJ, o qual consagrou a tese da taxatividade mitigada. A utilização do Tema 988/STJ como fundamento para o não conhecimento de questões que não se referem à competência indica que os desembargadores possuem observância ao referido precedente. Contudo, em alguns casos, foi possível notar uma contradição em relação à aplicação concomitante do entendimento sobre a possibilidade de interpretação do inciso III do art. 1.015 para albergar as decisões que versam sobre competência e a tese da taxatividade mitigada, tendo em vista que esta rejeitou expressamente o primeiro entendimento.

Ademais, ao que tudo indica, devido à pacificação do entendimento pelo STJ quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra decisões relacionadas à competência, os acórdãos passaram, de forma geral, a analisar o mérito recursal diretamente sem fundamentar o motivo pelo qual seria cabível o agravo de instrumento contra que decisão que não está no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Essa hipótese pode ser justificada ao se observar que metade dos acórdãos que afirmaram expressamente o Tema 988 foram julgados no ano de 2019, período subsequente ao julgamento que aconteceu no dia 20/12/2018.

Assim, a constatação reforça a percepção de que atualmente o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não se limita apenas às 14 hipóteses previstas no texto legal, mas inclui outros "incisos" adicionados pela jurisprudência do STJ. No caso particular da matéria de competência, a ausência de fundamentação para o conhecimento do recurso sugere, em termos práticos, a inclusão da decisão sobre competência no rol de decisões agráveis de forma imediata na fase de conhecimento, ainda que essa opção tenha sido afastada pelo legislador.

## 6. CONCLUSÃO

Nas origens, o agravo surgiu como uma reação à falta de recurso criada por D. Afonso IV, que estabeleceu restrições à apelação contra as interlocutórias, salvo raras exceções, como a de que houvesse perigo de dano irreparável à parte (ALVIM, 2021, p. 487). Desde então, o agravo se tornou um recurso importante para atividade jurisdicional, mantendo-se vigente até hodiernamente no direito brasileiro, ainda que com feições diferentes ao logo do tempo.

O CPC de 1939 optou por limitar a interposição de recursos individuais contra decisões interlocutórias, criando um rol taxativo para as situações que poderiam afetar materialmente os direitos das partes e influenciar o julgamento da controvérsia. Foram estabelecidas três modalidades de agravo: agravo de petição, agravo no auto do processo e agravo de instrumento. No entanto, muitas decisões não se enquadram nas modalidades existentes, o que gerava dúvidas sobre o recurso adequado e o aumento da utilização de sucedâneos recursais para contestar decisões irrecorríveis que poderiam causar graves prejuízos às partes.

Com o objetivo de simplificar o sistema recursal, o CPC/1973 excluiu os agravos de petição e no auto do processo, reconhecendo o agravo de instrumento como recurso cabível contra todas as decisões interlocutórias. No entanto, as mudanças introduzidas pelo CPC/1973 não resolveram todas as questões, resultando em críticas sobre a morosidade do processamento do agravo de instrumento, a falta de efeito suspensivo em muitos casos e a persistência do uso de mandado de segurança e correição parcial para impugnar decisões judiciais. Durante a vigência do CPC/1973, foram realizadas reformas que buscaram corrigir as falhas iniciais do agravo de instrumento. No entanto, essas mudanças resultaram em um aumento do número de recursos interpostos nos tribunais, sobrecarregando-os.

No CPC/2015, o agravo de instrumento, que substituiu o agravo retido, passou a ser cabível contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de execução, cumprimento de sentença e inventário, enquanto na fase de conhecimento só seria cabível em casos específicos, estabelecidos pelo art. 1.015 do CPC.

Não há dúvidas que o legislador optou por um sistema taxativo para interposição do agravo de instrumento na fase de conhecimento, motivo pelo as decisões interlocutórias não previstas no rol devem ser questionadas na apelação ou contrarrazões de apelação, com uma preclusão diferida que permite o ataque posterior à sentença. Essas mudanças buscaram diminuir a quantidade de recursos e garantir um desenvolvimento mais fluído ao processo.

No entanto, reconheceu-se que a natureza taxativa não conseguiria abarcar todas as situações que demandariam uma impugnação imediata. Nesse contexto, surgiu uma divergência doutrinária em relação à natureza do rol do agravo de instrumento, se meramente exemplificativo ou taxativo.

Sobre a natureza do rol do art. 1.015, concluiu-se que o entendimento sobre o caráter meramente exemplificativo do rol carece de coerência, tendo em vista o sistema fechado estabelecido pelo art. 1.009, §1º do CPC. A redação do Código deixa claro que há uma postergação da recorribilidade para questões que não são passíveis de agravo, o que evidencia a existência de decisões que podem ser objeto de agravo e outras que não o são. Por outro lado, é possível concluir que o rol de decisões agraváveis de forma imediata é taxativo em sua natureza. Em verdade, essa taxatividade não implica em uma interpretação restrita ou literal. No entanto, na hipótese de um caso não se enquadrar nas expressões específicas mencionadas do texto legal, a interpretação não deve ignorar os objetivos das normas, que devem ser construídas a partir do texto.

Em razão dessas divergências, o STJ foi instado a se manifestar sobre a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e a possibilidade de interpretação extensiva para admitir o agravo de instrumento em decisões interlocutórias não expressamente previstas do referido rol.

Na oportunidade, consagrou-se vencedora a tese proposta pela ministra Nancy Andrihgi de que o rol do art. 1.015 possui uma taxatividade mitigada pela cláusula de admissibilidade da urgência, evitando prejuízos às partes e ao processo. Em seus fundamentos, a ministra defendeu que o CPC deve ser interpretado à luz da Constituição e ressaltou a importância de examinar as questões incidentes desde logo, para não retroceder no processo.

Por outro lado, os votos divergentes levantaram preocupações sobre a interpretação extensiva do rol de recursos, a insegurança jurídica decorrente da atuação do STJ no lugar do legislador e a importância de harmonizar a visão sistemática do código com os princípios constitucionais. As críticas foram divididas em duas categorias: questões práticas relacionadas à sobrecarga dos tribunais e falta de segurança, e questões ontológicas relacionadas à criação de recursos além das disposições legais estabelecidas.

Ademais, ao analisar os recursos e votos no acórdão que estabeleceu a tese da taxatividade mitigada, foi possível notar que houve uma ampliação do objeto da controvérsia sem uma explicação clara para essa alteração. Além disso, houve confusão entre as diferentes formas de interpretação e uma redução equivocada da interpretação extensiva apenas ao entendimento apresentado de Fredie Didier e Leonardo da Cunha que equivocadamente



buscaram incluir a decisão que versa sobre competência na hipótese de decisões que tratam da “convenção de arbitragem”.

A relatora também argumentou que o artigo 1.015 não pode ser analisado isoladamente, mas deve estar em conformidade com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e razoável duração do processo. No entanto, essa abordagem cria um conflito entre regras e princípios, privilegiando a aplicação dos princípios em detrimento da regra da taxatividade. Todavia, é importante considerar que as regras têm uma resistência maior à superação por meio de decisões judiciais, a fim de que seja preservada a competência decisória dos órgãos legislativos e garantindo a previsibilidade da aplicação do direito. Como se sabe, o legislador fez o sopesamentos dos princípios ao privilegiar a regra da taxatividade do art. 1.015. Contudo, a opção política foi desconsiderada para fosse adotado um rol exemplificativo.

Por fim, em relação à aplicação da tese da taxatividade mitigada, a pesquisa empírica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios permitiu concluir que o tribunal está aplicando o precedente estabelecido pelo STJ. A apresentação do Tema 988/STJ como fundamento para o não conhecimento de questões que não se referem à competência indica que os desembargadores estão observando esse precedente. Entretanto, em alguns casos, nota-se uma contradição em relação à aplicação concomitante do entendimento sobre a possibilidade de interpretação do inciso III do art. 1.015 para abranger as decisões sobre competência e a tese da taxatividade mitigada, uma vez que esta última rejeitou expressamente o primeiro entendimento.

Além disso, é possível notar que, devido à consolidação do entendimento pelo STJ quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra decisões relacionadas à competência, os acórdãos têm analisado diretamente o mérito recursal sem fundamentar o motivo pelo qual o agravo de instrumento é cabível, haja vista que se trata de uma decisão que não está no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Desse modo, a constatação reforça a percepção de que, no presente momento, o rol estabelecido pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil transcende as 14 hipóteses explicitamente previstas no texto legal, incorporando, adicionalmente, outras "cláusulas" introduzidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No que se refere especificamente à questão da competência, a ausência de fundamentação para o conhecimento do recurso sugere, em termos práticos, a inclusão da decisão sobre a competência no rol das decisões suscetíveis de agravo imediato na fase de conhecimento, mesmo que essa opção tenha

sido expressamente afastada pelo legislador, reforçando o entendimento de que o STJ usurpou a competência do Poder Legislativo ao consagrar a tese da taxatividade mitigada.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, (tradução de Virgílio Afonso da Silva), São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Comentários ao novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015. Curitiba: Ed. Direito Contemporâneo, 2021.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Recorribilidade das Interlocutórias no Novo CPC: Variações sobre o Tema. Revista de Processo, São Paulo, v. 251, jan 2016.

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”, Revista Eletrônica de Direito do Estado 17 (2009), 1-19.

\_\_\_\_\_, Humberto. Teoria dos princípios – da definição à aplicação de princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_, Humberto. Teoria dos Princípios, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBETTA, Pedro Alberta. Estatística Aplicada às Ciências Sociais. 5. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V (arts. 476 a 565). 1. ed. eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2002

BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. O Código de Processo Civil de 2015 e a Advocacia Pública Federal: Questões práticas e controvertidas. Publicações da Escola da AGU. Brasília: EAGU, ano 9, n. 4, out./dez. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)< Acesso em: 3 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: ><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 3 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)<. Acesso em: 3 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm)> Acesso em: 3 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm)>. Acesso em: 3 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)< Acesso em: 3 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm)< Acesso em: 3 de julho de 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. Vol. único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUSTAMANTE, Thomas. Argumentação Contra Legem: A teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BUZUID, Alfredo. Exposição de Motivos. In: Código de Processo Civil. Histórico da Lei. Vol. I. Tomo I. Senado Federal: Brasília, DF, 1974.

CALMON, Petrônio. Reflexões em torno do agravo de instrumento. Revista de Processo. São Paulo. v. 32, n. 150, ago. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. em e-book. São Paulo: Atlas, 2017.

CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMISSÃO DE JURISTAS. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Comissões Técnicas, 2010. Disponível em: ><http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. Revista de Processo, São Paulo, v. 242, abr. 2016.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 3. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador. Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 306.

\_\_\_\_\_, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 3, p. 147.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições De Direito Processual Civil. Vol. I. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo* nº 263. São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193-203.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. O novo agravo: um retrocesso. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 48, p. 13-20, jul. 1996

GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2016.

GRECO, Leonardo. “A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2015”. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 111/137

LEMOS, Vinicius Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Ano 14. Volume 21. Rio de Janeiro. Setembro a Dezembro de 2020

\_\_\_\_\_, Vinicius Silva. *Agravo de Instrumento*. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2022.

LIMA, Rafael Scavone Bellem de. Otimização de Princípios, Separação dos Poderes e Segurança Jurídica: O Conflito entre Princípios e Regras. 2012. Dissertação (Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, jun. 2016.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e a Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Altas S.A, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 381 ao 484. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. (ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). Coleção comentários ao Código de Processo Civil, vol. 7).

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 544.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. Edição 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. em ebook. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018,

MÖLLER, Guilherme Christen. Agravo de instrumento, taxatividade do rol do Art. 1.015 do CPC e a Tese da Taxatividade Mitigada. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; *Teoria Crítica do Processo: primeira série*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 166-182.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados Recursos? In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOREIRA, José Carlos B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5041-5. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; WITTE, Gisele. As 15 hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no novíssimo sistema recursal do CPC/2015 (Art. 1.015 + Tema 988 do STJ). Revista de Processo. vol. 311. ano 46. p. 189-212. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021.

PANTOJA, Fernanda Medina. Cabimento do Agravo de Instrumento: alguns mitos. Revista de Processo. vol. 322. ano 46. p. 211-235. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <<https://wp-escola.tjdft.jus.br/seminariodeprocessocivil/wp-content/uploads/sites/41/2022/05/Cabimento-de-AI-Alguns-Mitos.pdf>>. Acesso em: 3 de julho de 2023.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, vol. 282, ano 43, p. 267-284, agosto 2018, p. 269-274.

RAMOS, Andressa Maria Scorza dos. A “Taxatividade Mitigada” No Sistema De Recorribilidade De Decisões Interlocutórias Do Código De Processo Civil De 2015. Tese Láurea. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Cabimento do agravo de instrumento segundo o Código de Processo Civil brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. Revista de Processo, São Paulo, v. 282, ago. 2018.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o mito de Prometeu: considerações sobre a Lei n. 11.187/2005. In: WAMBIER; Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

\_\_\_\_\_, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistemas de preclusões no novo CPC – primeiras impressões. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 65, Porto Alegre: Magister, mar./abr. 2015, p. 22/66.

\_\_\_\_\_. Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – primeiras impressões. Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 3 de julho de 2023.

SOUSA, Miguel Teixeira. Introdução ao Direito. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; SOUSA, Diego Crevelin de. No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?. Portal Conjur, 07/08/2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem#\\_ftnref8](https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem#_ftnref8)>. Acesso em 3 julho de 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Agravo de Instrumento: Um Novo Modelo. Revista Jurídica Mineira, Belo Horizonte, ano 1, v. 4, p. 11-14, ago. 1984.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil, volume 3. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

\_\_\_\_\_, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

\_\_\_\_\_, Humberto. O Problema Da Recorribilidade Das Interlocutórias No Processo Civil Brasileiro. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo47.htm>>. Acesso em 3 de julho de 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 485 a 538. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 (ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.)). Coleção comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8).

YARSHELL, Flávio Luiz. Das provas. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Terese et al. (Coord.). Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais; RT, 2006.

**ANEXO A – ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

<b>Processo</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Turma</b>	<b>Aplicação da "taxatividade mitigada"?</b>	<b>Pelo menos mencionada?</b>	<b>Cabimento de AI na hipótese em questão?</b>	<b>Fundamento</b>
0723471-66.2022.8.07.0000	29/1 1/20 22	8ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0728932-19.2022.8.07.0000	24/1 1/20 22	3ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0731985-08.2022.8.07.0000	16/1 1/20 22	6ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Interpretação extensiva ao inc. III + taxatividade mitigada
0722721-64.2022.8.07.0000	09/1 1/20 22	1ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0723530-54.2022.8.07.0000	09/1 1/20 22	1ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Interpretação extensiva ao inc. III + taxatividade mitigada
0724454-65.2022.8.07.0000	09/1 1/20 22	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0715696-97.2022.8.07.0000	09/1 1/20 22	3ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0727815-90.2022.8.07.0000	28/0 9/20 22	7ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0723618-92.2022.8.07.0000	14/0 9/20 22	6ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0724488-40.2022.8.07.0000	08/0 9/20 22	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0712451-78.2022.8.07.0000	17/0 8/20 22	7ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal



0723370-29.2022.8.07.0000	10/08/2022	1ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0706149-33.2022.8.07.0000	15/06/2022	4ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0712166-85.2022.8.07.0000	22/06/2022	1ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Interpretação extensiva ao inc. III + taxatividade mitigada
0710173-07.2022.8.07.0000	14/06/2022	8ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0706930-55.2022.8.07.0000	01/06/2022	6ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0708390-77.2022.8.07.0000	08/06/2022	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0705980-46.2022.8.07.0000	07/06/2022	8ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0704629-38.2022.8.07.0000	31/05/2022	8ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0709788-59.2022.8.07.0000	26/05/2022	4ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0705160-27.2022.8.07.0000	27/04/2022	6ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Interpretação extensiva ao inc. III + taxatividade mitigada
0702275-40.2022.8.07.0000	06/04/2022	7ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0704343-60.2022.8.07.0000	12/04/2022	1ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0704474-35.2022.8.07.0000	06/04/2022	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal

0723927-50.2021.8.07.0000	10/1 1/20 21	5ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0710516-37.2021.8.07.0000	22/0 9/20 21	3ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0745675-75.2020.8.07.0000	25/0 8/20 21	1ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Interpretação extensiva ao inc. III + taxatividade mitigada
0707522-36.2021.8.07.0000	25/0 8/20 21	7ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0715970-95.2021.8.07.0000	07/0 7/20 21	7ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0711735-85.2021.8.07.0000	07/0 7/20 21	7ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0725063-19.2020.8.07.0000	05/0 5/20 21	1ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0705972-06.2021.8.07.0000	28/0 4/20 21	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0737865-49.2020.8.07.0000	08/0 4/20 21	4ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0739911-11.2020.8.07.0000	10/0 3/20 21	3ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0748602-14.2020.8.07.0000	24/0 3/20 21	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0747566-34.2020.8.07.0000	10/0 3/20 21	2ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0748126-73.2020.8.07.0000	10/0 3/20 21	5ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)

0746625-84.2020.8.07.0000	10/02/2021	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0721609-31.2020.8.07.0000	04/02/2021	4ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0724637-07.2020.8.07.0000	04/02/2021	8ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0708722-15.2020.8.07.0000	21/01/2021	1ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0721145-07.2020.8.07.0000	25/11/2020	3ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0710212-72.2020.8.07.0000	02/12/2020	8ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0706174-17.2020.8.07.0000	12/11/2020	4ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0714952-73.2020.8.07.0000	28/10/2020	4ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Interpretação extensiva ao inc. III + taxatividade mitigada
0722537-79.2020.8.07.0000	28/10/2020	5ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0724649-21.2020.8.07.0000	30/09/2020	6ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0712642-94.2020.8.07.0000	22/07/2020	8ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0727551-78.2019.8.07.0000	01/07/2020	5ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0709348-34.2020.8.07.0000	01/07/2020	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal

0706412-36.2020.8.07.0000	01/07/2020	7ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0726758-42.2019.8.07.0000	17/06/2020	1ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Apreciação direta do mérito recursal (em relação à competência) houve divergência
0705606-98.2020.8.07.0000	17/06/2020	3ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0704724-39.2020.8.07.0000	03/06/2020	5ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0702284-70.2020.8.07.0000	06/05/2020	5ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Apreciação direta do mérito recursal (em relação à competência)
0727684-23.2019.8.07.0000	29/04/2020	8ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Apreciação direta do mérito recursal (em relação à competência)
0726565-27.2019.8.07.0000	15/04/2020	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0728316-49.2019.8.07.0000	25/03/2020	5ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Interpretação extensiva ao inc. III + taxatividade mitigada
0728178-82.2019.8.07.0000	25/03/2020	1ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0720468-11.2019.8.07.0000	27/02/2020	7ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0722494-79.2019.8.07.0000	05/02/2020	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0710047-59.2019.8.07.0000	27/11/2019	4ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0710388-22.2018.8.07.0000	13/11/2019	4ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)

0719660-06.2019.8.07.0000	28/1 1/20 19	6ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0706732-23.2019.8.07.0000	16/1 0/20 19	4ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0706041-43.2018.8.07.0000	11/0 9/20 19	7ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0708097-15.2019.8.07.0000	07/0 8/20 19	5ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0709905-55.2019.8.07.0000	31/0 7/20 19	6ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0702110-95.2019.8.07.0000	18/0 6/20 19	5ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Apreciação direta do mérito recursal
0714748-97.2018.8.07.0000	08/0 5/20 19	7ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0700103-33.2019.8.07.0000	27/0 3/20 19	5ª Turma Cível	Sim	Sim	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)
0721416-84.2018.8.07.0000	27/0 3/20 19	2ª Turma Cível	Não	Não	Sim	Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)